



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* DIREITO PÚBLICO

POLLIANNA ACTIS SILVA LOPES

**UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES
DE AUTISMO NO BRASIL E OS DESAFIOS DE INCLUSÃO.**

Salvador
2017

POLLIANNA ACTIS SILVA LOPES

**UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES
DE AUTISMO NO BRASIL E OS DESAFIOS DE INCLUSÃO.**

**Monografia apresentada a Faculdade
Baiana de Direito e Gestão, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Especialista em Direito Público.**

Salvador
2017

Ao meu sobrinho Francisco, com todo amor.

“Cuidar de você
Sem saber a causa dessa dor profunda
Cuidar de você
Sem conhecer a medicina que te cura

Fechando os olhos
Posso ver a cor de sua sinfonia
O ardente toque do amor
Abandonado em pleno dia

Quero saber o que é preciso dizer
Mesmo sabendo que o tempo é mestre
No toque, no olhar você vai entender
Que respirar é a nossa prece

Os mares podem secar
O som deixar de existir
A mais linda cor apagar
Com você eu vou até o fim
O que quiser passar
Por menos que eu esteja aqui
Mais perto que o ar vai estar
Com você o melhor de mim

Com teus olhos
Veja meu pensamento
Refletindo a obra do seu ser
Sem palavras
vozes sábias dizem o que é o viver

O que quiser passar
Por menos que eu esteja aqui
Mais perto que o ar vai estar
Com você o melhor de mim (...)

Fantine Thó – Até o fim

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CID – Classificação Internacional de Doenças

DSM – Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

TEA – Transtorno do Espectro Autista

TEACCH – Tratamento e Educação de Crianças com Autismo e Problemas de Comunicação Relacionados

RESUMO

Com a edição da Lei 12.764/2012 houve a consolidação formal da proteção jurídica dos portadores de autismo. Até então o autista não era considerado uma pessoa capaz, entretanto, também não era considerado um deficiente. Após a supracitada Lei os portadores desse transtorno são equiparados aos deficientes podendo, indiscutivelmente, gozar de direitos até então inexistentes à sua condição. Podem, agora, ter a obrigatoriedade de inclusão escolar, bem como outros direitos prestacionais dos deficientes. Este trabalho tem por objeto fazer uma análise da situação dos portadores de autismo, observando a proteção jurídica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, as dificuldades encontradas para incluí-los na sociedade, bem como retratar o que mudou após a edição da lei 12.764 de 2012.

Palavras-chave: autismo; inclusão; lei 12.764/14.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	9
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO AUTISMO	9
2.1.1 ESPECTRO AUTISTA: O AUTISMO E SUAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES	15
2.1.2 AS NOVAS CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DO TEA	18
3 SITUAÇÃO JURÍDICA DO PORTADOR DE AUTISMO.....	22
3.1 A Lei 12.764 de 2012 – LEI “BERENICE PIANA”	24
3.1.1 BREVE HISTÓRICO	25
3.1.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI 12.764/12.....	27
3.1.3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES DE AUTISMO APÓS A LEI 12.764/12.....	35
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	37
4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	37
4.2 DIREITO SOCIAL À SAÚDE.....	44
4.3 DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO ESCOLAR DOS PORTADORES DE AUTISMO.....	50
4.4 DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS.....	60
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

O autismo pode ser considerado como um transtorno global do desenvolvimento, que atinge as esferas da comunicação, interação e linguagem, o que acaba por promover certo afastamento dos portadores desse transtorno da sociedade diante da dificuldade de se comunicar e se relacionar com o outro.

O capítulo 2 irá tratar dos aspectos gerais do transtorno do espectro autista: como e quando o autismo se manifesta, a definição do transtorno, além das suas inúmeras características e peculiaridades. Far-se-á uma abordagem acerca das novas classificações internacionais do TEA.

O capítulo 3 retrata a situação jurídica dos portadores de autismo à luz da Lei 12.764 de 2012, uma vez que são sujeitos de direitos e também à equiparação destes à pessoas com deficiência, razão pela qual possuem todos os direitos relativos à esta condição no ordenamento jurídico internacional e nacional. Deve haver uma construção sólida que garanta a efetivação dos direitos constantes na legislação. Destacam-se, ainda, as principais características dessa Lei e o que mudou após a sua implantação.

O capítulo 4 faz um estudo sobre os direitos fundamentais e, mais especificamente, sobre os direitos sociais à saúde e à educação. Aborda também as garantias do direito à educação inclusiva dos portadores de autismo e os desafios existentes para que isso ocorra e, ainda, retrata a importância do diagnóstico precoce para que se obtenham maiores chances de intervenção ainda criança e um maior desenvolvimento adequado.

Há, então, a abordagem sobre a garantia do direito de freqüentar uma escola regular, a fim de ver garantidos os pressupostos da proteção integral da criança e da dignidade da pessoa humana. Por fim, faz uma discussão sobre direitos sociais, mais especificamente o direito ao trabalho e à seguridade social e relata a importância da sua concretização para a independência dos portadores de autismo, mesmo com todas as peculiaridades advindas do transtorno que possuem.

Assim, essa monografia se consolidou com o estudo dos direitos fundamentais existentes na Constituição Federal, no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção jurídica das pessoas com deficiência, condição na qual os portadores de autismo estão inseridos.

CAPÍTULO 2 - ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O transtorno do espectro autista é um grupo fenotipicamente heterogêneo de síndromes neuroevolutivas, com hereditariedade poligênica, caracterizando-se por uma enorme gama de problemas na comunicação social e por comportamentos restritos e repetitivos.¹

Vale ressaltar que nessa pesquisa será utilizado o livro *Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica*, que se trata do manual de referência sobre o assunto segundo os psiquiatras Kaplan e Sadock. Posteriormente, na abordagem jurídica, serão mencionadas outras fontes de pesquisa.

O autismo é uma síndrome que engloba um conjunto de sintomas e características. Os portadores desse transtorno fazem parte de um espectro, isto é, uma vasta gama de possibilidades de comprometimento do transtorno, podendo, assim, possuir habilidades, comportamentos e desenvolvimento distintos uns dos outros.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO AUTISMO

“O autismo infantil precoce” foi descrito por Leo Kanner em 1943, embora, em 1867, o psiquiatra Henry Maudsley tenha observado um grupo de crianças bem jovens com transtornos mentais graves que se caracterizavam por desvio, atraso e distorção acentuados no desenvolvimento. Naquela época, acreditava-se que a perturbação do desenvolvimento mais séria em crianças jovens se enquadrasse na categoria de psicoses.

O trabalho clássico de Kanner, “Autistic Disturbances of Affective Contact” (Perturbações Autistas do Contato Afetivo), deu origem ao termo autismo infantil e apresentou uma visão clara e detalhada dessa síndrome do início da

¹ KAPLAN & SADOCK. *Compêndio de Psiquiatria*. São Paulo: Artmed. 2017, p. 1.153

infância. Kanner descreveu crianças que apresentavam um “isolamento autista” extremo; dificuldade em assumir posturas proativas; retardo ou desvio no desenvolvimento linguístico com ecolalia e, em geral, com inversão pronominal (usando “você” por “eu”); repetição monótona de sons ou de expressões verbais; excelente aprendizagem de memória; gama limitada de atividades espontâneas, estereótipos e desejo obsessivo ansioso para manter a mesmice e medo de mudar. Sob a ótica social, a amostra de Kanner foi descrita com contato visual fraco; relacionamentos tímidos; e preferência por quadros e objetos inanimados.²

Assim, o autismo pode ser definido como um distúrbio do desenvolvimento humano, que atinge três esferas do desenvolvimento: comunicação, interação e linguagem.

O autismo é um transtorno global do desenvolvimento infantil que se manifesta antes dos 3 anos de idade e se prolonga por toda a vida. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 70 milhões de pessoas no mundo são acometidas pelo transtorno, sendo que, em crianças, é mais comum que o câncer, a Aids e o diabetes. Caracteriza-se por um conjunto de sintomas que afeta as áreas da socialização, comunicação e do comportamento, e, dentre elas, a mais comprometida é a interação social.³

Esse atraso do desenvolvimento característico dos portadores de autismo se inicia nos primeiros anos de vida da criança e retrata um importante comprometimento de comunicação, comportamentos restritivos e repetitivos, os quais afetam a forma de compartilhar acontecimentos, pensamentos, desejos, bem como a interação com os outros.

O autismo infantil foi enquadrado dentro das psicoses infantis, caracterizadas como sendo transtorno da personalidade dependente de uma desordem da organização do *eu* da relação da criança com o mundo circundante, definida por conduta inapropriada frente à realidade, com retraimento ou fragmentação do campo da realidade; restrição no campo de utilização dos objetos; afetivas e de atividade insuficientes ou parcialmente exageradas, demasiadas focadas ou

² KAPLAN & SADOCK. **Compêndio de Psiquiatria**. São Paulo: Artmed. 2017, p. 1.154

³ BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar. 2012, p. 11.

esparsas, produzindo condutas rígidas ou inconsistentes; vida imaginativa pobre ou de tipo mágico-alucinatório; atitude demasiado abstrata ou demasiado concreta, restrita, limitando a mobilidade do campo do pensamento e da ação e relação inadequada com as pessoas.⁴

O transtorno do espectro autista, via de regra, se torna evidente no decorrer do segundo ano de vida da criança, podendo ocorrer já no primeiro ano de vida uma ausência de interesse evolutivo apropriado nas interações sociais.

Os problemas lingüísticos não são os critérios primordiais para o diagnóstico do transtorno, entretanto, os pais já compartilham preocupação quando a criança ainda não desenvolveu a linguagem nos primeiros 18 meses de idade. A fala é uma das maiores características dos portadores de autismo, pois esta se mostra tardia ou inexistente.

Pode, inclusive, ocorrer um retardo lingüístico acompanhado de retração no comportamento social, sendo um preditor do espectro. Em 25% dos casos ocorre o desenvolvimento de capacidade lingüística que se perde logo após.⁵

Crianças com desempenho intelectual normal e que possuem problemas leves no desempenho da fala pode nem ter identificado o transtorno até o período intermediário da infância, momento em que as demandas acadêmicas e sociais aumentam.

Os sintomas centrais do transtorno do espectro autista são as deficiências persistentes na comunicação e interação social. Via de regra, as crianças que possuem o transtorno não se adaptam ao nível esperado de desenvolvimento para a sua faixa etária, sendo afetadas nas habilidades sociais recíprocas e de interações sociais não verbais espontâneas.

Os lactentes possivelmente não desenvolveram sorrisos sociais, e quando crianças e adolescentes o contato visual torna-se mais fraco. Há, ainda, uma característica importante de apego atípico, normalmente com objetos não comuns para uma criança da mesma idade. Quando a rotina normal do portador do autismo é interrompida há demonstrada uma ansiedade extrema.

⁴ AJURIAGUERRA J. de. *Manual de Psiquiatria Infantil*. 2 ed. Barcelona: Masson do Brasil, p.27.

⁵ KAPLAN & SADOCK. *Compêndio de Psiquiatria*. São Paulo: Artmed. 2017, p. 1.155

Outra característica bastante observada nas crianças portadoras do espectro autista é a incapacidade de perceber os sentimentos ou o estado emocional das pessoas que as rodeiam. É o fato conhecido como “teoria da mente”, descrito por Premack e Woodruff, e, por isso, os portadores de autismo sentem dificuldade para desenvolver empatia.⁶ Pode, então, ser definida como a baixa percepção para expressões faciais que traduzem os sentimentos, como raiva, tristeza, alegria, etc.

Os indivíduos portadores de autismo em geral desejam fazer amizades. É comum essas crianças serem evitadas ou rejeitadas por pares diante do comportamento tímido e alienante. E, de modo geral, adolescentes e adultos que possuem o transtorno desejam manter relacionamentos românticos, o que seria facilitado pelo aprimoramento de suas habilidades e competência social.

Os portadores de autismo possuem “manias”, rituais de repetição – como o bater de palmas, caminhar na ponta dos dedos e brincadeiras estranhas -, interesses restritos a determinados assuntos, além de alterações sensitivas, distúrbios perceptivos visuais, auditivos, sensibilidade cutânea. Muitas dessas crianças possuem sensibilidade a ruídos, barulhos, luzes, fascinação por determinadas cores ou formas. Podem amar ser abraçados ou ser intolerantes ao toque.

Possuem dificuldade em interpretar a real função dos brinquedos, como também ignoram regras sociais. É freqüente que as crianças portadoras do transtorno demonstrem interesse peculiar intenso por uma pequena faixa de atividades, resistam a mudanças e, tipicamente, não reajam ao ambiente social conforme seus pares.

São comuns ainda as reações anormais às sensações. As funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo. Possuem, ainda, certas áreas específicas do pensar, presentes ou não.

Há ritmo imaturo da fala, com uma restrita compreensão de idéias, além do uso de palavras sem associação com o significado. Os autistas mantêm um

⁶ PREMACK, D. G.; WOODRUFF, G. “Does the chimpanzee have a theory of mind?”, 1978.

relacionamento anormal com os objetivos, eventos e pessoas, bem como não têm respostas apropriadas a adultos e crianças. Os objetos e brinquedos não são usados de maneira devida.

O relatório de março de 2014 do Centro de Controle e Prevenção de Doenças – CDC, alertou para os novos dados sobre a prevalência de autismo nos Estados Unidos. Este estudo de vigilância identificou 1 em 68 crianças (1 em cada 42 meninos e 1 em cada 189 meninas) com Transtorno do Espectro Autista. “Os critérios diagnósticos se ampliaram e o olhar sobre o Autismo fez com que um número maior de casos fosse diagnosticado”, conforme Ricardo Halpern. No Brasil, não há estudos completos de prevalência.⁷ Mas, segundo pesquisas realizadas, no final dos anos 1980, havia de 3 a 5 casos em cada 10 mil nascimentos. Hoje, para cada 155 crianças, uma desenvolve pelo menos um sintoma do Espectro Autista. Tal dado tem levado pesquisadores, médicos, neurologistas, psiquiatras, psicólogos e pedagogos em geral a se interessarem pelo tema.⁸

Assim, estima-se que o autismo atinja 1% da população, 70 milhões de pessoas no mundo, sendo 2 milhões no Brasil.⁹ O transtorno afeta mais meninos do que meninas, sendo a frequência quatro vezes maior no sexo masculino. Por tal razão, a cor que simboliza o transtorno é o azul, fazendo uma alusão ao sexo masculino. Diversos monumentos espalhados pelo Brasil e pelo mundo, no dia 2 de abril, que foi instituído pela ONU em 2007 como o dia mundial da conscientização sobre o autismo, se iluminam de azul.

Segundo Ricardo Halpern, médico e colaborador da ONG Autismo & Vida, esse ato, pelo seu simbolismo, abriu possibilidades para um maior diálogo entre as famílias, profissionais da área e os próprios indivíduos com autismo. Veio como um alerta necessário para que os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID), antes considerados raros, fossem vistos com maior responsabilidade.

⁷ HALPERN Ricardo; HUBNER, Martha e VOLKMAR, Fred, **National Autistic Society – Autism Speaks**

⁸ MORADILLO PINTO, Soraya. **O Autismo e o Inconsciente**. Tubarão: UEA. 2012, p.31.

⁹ HALPERN Ricardo; HUBNER, Martha e VOLKMAR, Fred - National Autistic Society – Autism Speaks: **História do Autismo**. Disponível em <http://autismo.institutopensi.org.br/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo/>. Acesso em 25/06/2017.

Pesquisas e interesse pelo TID, onde o autismo aparece como o mais prevalente tem aumentado ano a ano, produzindo mais conhecimento, desmitificando crenças e afastando o que não é científico.¹⁰

Assim, o autismo caracteriza-se como uma síndrome, englobando etiologias que ainda não foram comprovadas, revelando-se em distintos graus de severidade. Diante do crescente número de diagnósticos torna-se imprescindível o interesse de estudiosos da área e da família dos portadores do transtorno a fim de proporcionar melhores condições de vida e um tratamento mais eficaz para o desenvolvimento dessas crianças e jovens.

O símbolo que retrata o autismo é um quebra-cabeças diante da complexidade e mistério em torno desse transtorno. O laço de quebra-cabeça foi adotado em 1999 como um símbolo para a conscientização do autismo. No entanto, esta imagem é uma marca registrada da *Autism Society*, mas a organização tem permitido que outras instituições ou comunidades usem-na, sem objetivos financeiros, a fim de demonstrar a unidade e conscientizar sobre a síndrome. As diferentes cores e formas representam a diversidade dos indivíduos e famílias que vivem diariamente com este transtorno. As cores vibrantes são para chamar a atenção e criar uma maior sensibilização do autismo.¹¹

Convém destacar também que o autismo carrega consigo alguns sintomas clínicos, que vão além do comportamental. Muitos são afetados por problemas no intestino, disbiose intestinal, razão pela qual sofrem de diarreia crônica, o que facilita o acúmulo de substâncias tóxicas no corpo e no cérebro.

Assim, muitas famílias estão buscando alternativas nutricionais em busca da melhora dos sintomas do transtorno autístico, com o fito de desinflamar o cérebro com as alterações neuronais através da alimentação e privação de glúten e caseína, a proteína do leite.

Quanto às causas do autismo, um amplo estudo realizado na Suécia mostra que fatores ambientais são tão importantes quanto a genética como causa do

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ CLIMA (Clínica Mexicana De Autismo). Disponível em <http://autismoediversidade.blogspot.com.br/2017/04/o-que-significa-o-laco-de-quebra-cabeça.html> . Acesso em 29/08/2017

autismo. Estes fatores – não analisados pelo estudo – poderiam incluir, segundo os autores, o nível socioeconômico da família, complicações no parto, infecções sofridas pela mãe e o uso de drogas antes e durante a gravidez. Os autores da pesquisa trabalham no King's College de Londres e no Instituto Karolinska de Estocolmo.¹²

Eles se disseram surpresos ao descobrirem que a genética tem um peso de cerca de 50%, muito menor do que as estimativas anteriores, de 80% a 90%, segundo o artigo publicado no Journal of the American Medical Association – JAMA. O resultado partiu da análise de dados de mais de 2 milhões de pessoas na Suécia entre 1982 e 2006, e é o maior estudo já realizado sobre as origens genéticas do autismo.¹³

2.1.1 ESPECTRO AUTISTA: O AUTISMO E SUAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES

Não há apenas uma forma de autismo. Tampouco um único grau de autismo. Nem mesmo uma única maneira de manifestação dos seus traços. Podemos contatar a infinidade de possibilidades de variações da manifestação desse transtorno, todas passando pelas deficiências características do transtorno nas áreas da socialização, comunicação e comportamento. Podem aparecer isoladas ou em conjunto no mesmo indivíduo, bem como podem se manifestar num maior ou menor grau de comprometimento.

Frise-se que, até mesmo dentro de um mesmo tipo de autismo, há diferentes características e habilidades a serem desenvolvidas, uma vez que cada indivíduo é único e deve ser ensinado de maneira particular.

Existem portadores do transtorno que não possuem problemas de comportamento, contudo, apresentam graves comprometimentos sociais. Há,

¹² HALPERN Ricardo; HUBNER, Martha e VOLKMAR, Fred, **National Autistic Society – Autism Speaks**. Disponível em http://www.conlubra.com.br/VisualizarNoticia/39/conheca-a-historia-do-autismo.aspx#.Wb_mErKGPIU Acesso em 30/08/2017

¹³ *Ibidem*

ainda, aqueles que não possuem atraso de linguagem e nem comprometimento na área social, mas apresentam sérias disfunções comportamentais.

Não se trata de um tudo ou nada, mas de uma variação infinita que vai desde traços leves, que não permitem fechar um diagnóstico, até o quadro clínico complexo com todos os sintomas. Imagine que o autismo funcione como um espectro de cores, que iria do branco até o preto, passando por todos os tons de cinza. As variações transitam pela tríade de deficiências nas áreas social, de comunicação e de comportamento, mas nem sempre todas essas dificuldades aparecem juntas no mesmo caso. Há pessoas com comprometimentos sociais, mas sem problemas comportamentais; e há casos de disfunções comportamentais sem atraso de linguagem. Em todos eles aparecem, em maior ou menor grau, as dificuldades na interação social.¹⁴

Com isso, dentro do espectro do autismo poderemos encontrar aqueles indivíduos que se desenvolvem quase de maneira típica, com comportamentos e habilidades adequadas à sua faixa etária, possuindo traços autísticos quase imperceptíveis. Assim como, dentro deste variado espectro existem aquelas crianças que se adaptam às escolas regulares, sem precisar de cuidado especial, conseguindo ter um desenvolvimento dentro dos padrões esperados.

Entretanto, muitas dessas crianças não serão capazes de ter uma evolução satisfatória e adequada à sua idade, vindo a necessitar de ensino especializado e apoio constante para satisfazer suas necessidades básicas, como tomar um banho ou fazer uma refeição sozinha. Dessa maneira, terá suas limitações respeitadas e uma melhor qualidade de vida, priorizando suas deficiências e promovendo o estímulo das suas capacidades.

O diagnóstico precoce se mostra de fundamental importância na busca do desenvolvimento e da qualidade de vida do portador do autismo, todavia ainda há um grande atraso no diagnóstico do autismo, devido ao crescimento da criança e a aquisição das habilidades com o passar do tempo.

O que também dificulta esse diagnóstico é que não há um exame capaz de diagnosticar o transtorno. Ou seja, o diagnóstico é clínico, feito por meio de

¹⁴ BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar. 2012, p. 42

observações acerca do desenvolvimento do paciente. As variações que existem dentro do próprio espectro também interferem na confirmação da síndrome, uma vez que os profissionais acabam se apegando a uma simples característica da criança para poder dar o diagnóstico.

Devido a essas dificuldades encontradas para diagnosticar o portador de autismo, muitos deles somente conseguem obter o diagnóstico tardiamente, muitas vezes até quando já se encontra na fase adulta, o que acaba atrapalhando o correto tratamento.

Para que o portador do transtorno do espectro autista consiga atingir um grau de desenvolvimento considerado normal é necessário um tratamento multiprofissional, com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, nutricionista, musicoterapeuta, dentre outros profissionais, assim como necessita de prática de atividades físicas como natação, equoterapia, além das atividades neurosensoriais.

Diante da necessidade desses múltiplos profissionais, o tratamento torna-se muito oneroso, mas fundamental para que possa viver de maneira digna, buscando sua independência física e mental, tentando garantir o seu mínimo existencial.

Não é incomum vermos nos noticiários crianças e adultos portadores do transtorno que vivem em cárcere privado, ou amarrados em suas próprias casas e, até mesmo, crianças no seu ambiente escolar acorrentadas pelos profissionais da educação, haja vista a extrema dificuldade em lidar com os portadores de autismo.

As famílias que não possuem condições financeiras ou instruções para poder cuidar e dar um tratamento adequado ao autista vivem à mercê de um futuro incerto, marcado por instabilidade emocional, abandono por parte do Poder Público, isto é, sem qualquer previsão de garantia de um tratamento que busque uma melhoria na vida dessas famílias impotentes que, diga-se de passagem, se tornam reféns de uma doença, ainda misteriosa e sem cura.

Não raros são os episódios de agressividade, surtos psicóticos e automutilação pelos quais passam os portadores do autismo clássico. É nesse contexto que

muitas famílias abandonam os portadores da síndrome, ante a dificuldade encontrada e o desamparo estatal, os deixando a mercê da sorte.

Assim, torna-se claro que o tratamento destinado aos portadores de autismo é bastante custoso por ser complexo e necessitar de uma vasta gama de profissionais especializados na área, o que, diga-se de passagem, é outra dificuldade encontrada pelas famílias, uma vez que existem poucos profissionais qualificados para trabalhar com o portador da síndrome.

2.1.2 AS NOVAS CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DO TEA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) vem, desde 1980, sendo descrito no Manual de Transtornos Mentais (*DSM - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*). A publicação da associação psiquiátrica americana está em sua quinta edição (DSM-V) e é utilizado por médicos e estudiosos da área com o fito de estabelecer critérios mais precisos nas avaliações clínicas e nos diagnósticos dos transtornos neuropsiquiátricos no campo da saúde mental a nível internacional.

Antes do desenvolvimento do DSM-V o conceito do transtorno do espectro autista envolvia cinco transtornos distintos, incluindo *transtornos do autismo, de Asperger, desintegrativo da infância, Síndrome de Rett e transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação*. A nomenclatura do citado grupo foi substituída pelo termo “Transtorno de Espectro Autista (TEA) com o objetivo de acabar com as subdivisões, colocando-as dentro de um único grupo.

Isso porque, um consenso clínico recente alterou o conceito do transtorno do espectro autista para um modelo de transição gradual, onde fica evidente a heterogeneidade dos sintomas como inerente ao espectro.

Com o DSM-V o TEA pode ser classificado em:

- Grau leve (Nível 1)
- Grau moderado (Nível 2)
- Grau severo (Nível 3)

Dessa forma, após o diagnóstico do portador do transtorno do espectro autista este pode estar inserida no Nível 1, 2, ou 3, dependendo do grau ao qual pertence. O critério utilizado para a diferenciação em níveis se baseia na quantidade de apoio que o portador do transtorno deverá receber para suprir suas necessidades, como se depreende da informação a seguir¹⁵:

Nível 1 – Necessidade de pouco apoio

Comunicação Social

- A criança necessita de apoio contínuo para que as dificuldades na comunicação social não causem maiores prejuízos;
- Apresenta dificuldade em iniciar interações com outras pessoas, sejam adultos ou crianças, ocasionalmente oferecem respostas inconsistentes as tentativas de interação por parte do outro;
- Aparentemente demonstram não ter interesse em se relacionar com outras pessoas.

Comportamentos repetitivos e restritos

- Esse padrão de comportamento repetitivo e restrito ocasiona uma inflexibilidade comportamental na criança, gerando assim dificuldade em um ou mais ambientes;
- A criança fica por muito tempo em uma única atividade (hiperfoco) e apresenta resistência quando necessita mudar para outra;
- Alterações na organização e planejamento podem atrapalhar o trabalho pela busca da independência e autonomia da pessoa.

Nível 2 – Necessidade de apoio substancial

Comunicação Social

- A criança apresenta um déficit notável nas habilidades de comunicação tanto verbais como não-verbais;
- Percebe-se acentuado prejuízo social devido pouca tentativa de iniciar uma interação social com outras pessoas;
- Quando o outro inicia o diálogo as respostas, geralmente, mostram-se reduzidas ou atípicas.

Comportamentos repetitivos e restritos

- Apresenta inflexibilidade comportamental e evita a mudança na rotina, pois tem dificuldade em lidar com ela;
- Essas características podem ser notadas por um parente ou amigo que raramente visita a casa da família;

¹⁵ ULIANE, Carla. **Os 3 graus do autismo**. Disponível em <<http://carlaulliane.com/2016/os-3-graus-do-autismo/>> Acesso em 15/08/2017.

- A criança se estressa com facilidade e tem dificuldade de modificar o foco e a atividade que realiza.

Nível 3 – Necessidade de apoio muito substancial

Comunicação social

- Há severos prejuízos na comunicação verbal e não-verbal;
- Apresenta grande limitação em iniciar uma interação com novas pessoas e quase nenhuma resposta as tentativas dos outros.

Comportamentos repetitivos e restritos

- Há presença de inflexibilidade no comportamento;
- Extrema dificuldade em lidar com mudanças na rotina e apresentam comportamentos restritos/repetitivos que interferem diretamente em vários contextos;
- Alto nível de estresse e resistência para mudar de foco ou atividade.

Assim, os critérios diagnósticos recentes do DSM-5 para o transtorno do espectro autista fornecem especificadores de gravidade nos domínios principais das áreas afetadas, bem como para os problemas de linguagem e de comprometimento intelectual. Os sintomas devem estar presentes nos primeiros anos de vida, mas podem não se manifestar de forma completa até o limite em que as demandas da sociedade ultrapassem o limite da sua capacidade.

A diferenciação entre Transtorno do Espectro do Autismo, desenvolvimento típico/normal e de outros transtornos “fora do espectro” é feita com segurança e com validade. No entanto, as distinções entre os transtornos têm se mostrado inconsistentes com o passar do tempo. Variáveis dependentes do ambiente, e frequentemente associadas à gravidade, nível de linguagem ou inteligência, parecem contribuir mais do que as características do transtorno.¹⁶

A reorganização dos subdomínios aumenta a clareza e continua a fornecer a sensibilidade adequada, ao mesmo tempo em que melhora a especificidade necessária através de exemplos de diferentes faixas de idade e níveis de linguagem.

Comportamentos sensoriais incomuns são explicitamente incluídos dentro de um subdomínio de comportamentos motores e verbais estereotipados,

¹⁶ SILVA, David. W. **A Classificação do Transtorno do Espectro do Autismo está se modificando**. Disponível em: www.apaejundiai.org.br/a-classificacao-do-transtorno-do-espectro-doautismo-esta-se-modificando . Acesso em: 07/06/ 2017

aumentando a especificação daqueles diferentes que podem ser codificados dentro desse domínio, com exemplos particularmente relevantes para crianças mais novas.¹⁷

No Brasil é por meio do CID-10¹⁸, código internacional de doenças, criado pela OMS, décima edição, que o diagnóstico de autismo é organizado. No entanto, é importante lembrar e frisar que o diagnóstico do espectro do autismo é feito através de análises clínicas e pela entrevista com o indivíduo. Não há marcadores biológicos que definam essa inadequacidade do desenvolvimento, sendo os sintomas marcados por disfunções físicas do cérebro e somente verificados por anamnese.

O CID-10 define o autismo como um Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).¹⁹

CAPÍTULO 3 - SITUAÇÃO JURÍDICA DO PORTADOR DE AUTISMO

Na América Latina a primeira legislação sobre autismo foi a Lei 13.380, aprovada em 2005 e regulamentada em 2007, de autoria da Deputada de

¹⁷ DIAGNÓSTICO do autismo. **Autismo e Realidade**. Disponível em: <http://autismoerealidade.org/informe-se/sobre-o-autismo/diagnosticos-do-autismo/> . Acesso em: 07 junho. 2017

¹⁸ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. Disponível em <http://www.cid10.com.br/> . Acesso em 20/08/2017.

¹⁹ GAUDERER, E. Christian. **Autismo e outros atrasos do desenvolvimento: guia prático para pais e profissionais**. Rio de Janeiro: Revinter; 1997. pg 3. Disponível em <http://www.autismoevida.org.br/p/autismo-definicao.html>. Acesso em: 07/06/2017

Buenos Aires, Karina Rocca, mãe de um portador do transtorno do espectro autista e serviu de suporte para a elaboração da norma brasileira.

A primeira Lei Estadual a favor do autista surgiu na Bahia, onde o legislativo editou a Lei 10.553 de 2007, cujo conteúdo foi composto pelas causas universais que diziam respeito à parcela da população autista. No Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 2007, ocorreu a edição da primeira Lei Municipal 4.709 a tratar das questões dos portadores da síndrome ao reconhecê-los como portadores de deficiência.

Em Manaus, a Lei Municipal 1495 de 2010 também trata sobre o tema e na Paraíba no dia 02 de abril de 2009 foi instituído, através da Norma Estadual 8.756, o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista.

Existem também leis gerais que contemplam o autismo, em âmbito federal são elas: Constituição Federal de 1988 traz artigos relacionados às pessoas com deficiências: arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, §4º, I; 201, §1º; 203, IV, V; 208, III; 227, 1º, II, §2º; e 244; Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Já em âmbito estadual temos a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 e os artigos relacionados às pessoas com deficiências: 13, III, IX; 19, V; 111, I; 191, IV; 195, § 1º; 199, VII, 214, § 3º; 243, XI; 260, "caput" e III; e 261, IV.

Em âmbito municipal temos a Lei Complementar nº 68/2009, que consolida a legislação municipal de Porto Alegre e dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto às Leis de apoio à inclusão escolar em âmbito federal temos a Lei nº 10.845/04, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência; a Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); a Portaria nº 243/16, que estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições

públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Há, ainda, as Leis que garantem benefícios: Lei nº 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências." (LEI ORDINÁRIA) - Regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99; Lei nº 8.899/94, que "Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual." - Regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00.

Temos ainda a Lei nº 10.048/00, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências" - Regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04; o Decreto nº 3.956/01, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala); Decreto nº 6.949/09, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Norma Constitucional).

A Lei nº 13.234/15, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Em âmbito Estadual (Rio Grande do Sul), temos a Lei nº 7.868/83, que possibilita a funcionários públicos estaduais se afastarem em um dos turnos para atendimento a filho(a) especial; a Lei nº 13.720/11, que "Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Altas Habilidades no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências"; Lei nº 13.739/11, que "Dispõe sobre percentual na distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas com deficiência e dá outras

providências e a Lei nº 13.798/11, que institui a "Semana Estadual do Autismo" e dá outras providências.²⁰

Importante destacar que, recentemente na cidade de Salvador, o Projeto de Lei de Nº 25/2017, de autoria do vereador Cezar Leite (PSDB), foi sancionado pelo prefeito ACM Neto. De acordo com a Lei Municipal 9.237/2017, os estabelecimentos públicos e privados situados em Salvador serão obrigados a incluir o símbolo mundial da conscientização do autismo nas placas e avisos de atendimento prioritário.

Para o autor, a proposta está em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 12.764/2012. "A inserção do símbolo (uma fita colorida feita de peças de quebra cabeças) às placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário é uma forma de dar publicidade e efetivação aos direitos dos portadores do transtorno do espectro autista", frisa Cezar Leite.²¹

3.1 A LEI 12.764 DE 2012 – LEI “BERENICE PIANA”

Antes da edição da Lei 12.764 de 2012 os portadores de autismo não possuíam qualquer direito garantido, estando afastados de qualquer garantia de proteção jurídica, ou seja, estavam colocados à margem da sociedade, sendo amparados somente por políticas públicas inespecíficas.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei 12.764, estabelecendo a garantia de direitos básicos do portador do transtorno do espectro autista, enaltecendo o direito a uma vida com dignidade, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer, além de proteção contra qualquer forma de abuso e exploração e o direito de acesso a ações e serviços de saúde.

²⁰ **AUTISM SOCIETY OF AMERICAN – ASA**, 1978. Disponível em <http://www.autismoevista.org.br/p/legislacao.html> Acesso em 26/08/2017.

²¹ Disponível em http://www.cms.ba.gov.br/noticia_int.aspx?id=13885 Acesso em 26/08/2017.

A Lei 12.764 é de autoria do senador Paulo Paim – PT e, segundo Luís Fernando Vianna, foi num gesto contra o preconceito e o isolamento que a presidente Dilma Rousseff sancionou, em 27 de dezembro do ano passado, a lei n 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem à mãe de Itaboraí (RJ) que tanto batalhou pelo projeto que pode beneficiar seu filho e milhares de outros.²²

Berenice Piana, mãe de um portador de autismo, é a idealizadora da referida lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo e também foi a idealizadora da primeira Clínica Escola do Autista que fica localizada em Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.²³

Pelo fato do autismo ser um transtorno marcadamente dotado de características múltiplas e peculiares é evidente a necessidade de ser abarcada por uma política séria e específica.

3.1.1 BREVE HISTÓRICO

Berenice Piana, mãe de Dayan, um garoto autista, foi idealizadora da lei 12.764 de 2012 e, devido à sua luta, os portadores de autismo conseguiram alcançar uma proteção jurídica. Segue abaixo trechos de seu relato para a “Revista Autismo” onde descreve sua história desde a descoberta do transtorno até a criação do projeto de lei:

Dayan era gracioso, lindo, rosado, cheio de vida. Desenvolveu-se bem e normalmente, até que percebemos que falava muito pouco para sua idade. Perto dos 2 anos ele deixou de falar de vez. Emudeceu completamente e nunca mais falou. Também parou de sorrir, de chorar, de comer... ficou parado num cantinho e olhava para as mãos insistentemente sem mais reações.

Segue relatando a dificuldade que encontrou para ter o diagnóstico do seu filho, uma vez que familiares e até o próprio pediatra não identificavam nada de diferente na criança. Mas, mesmo assim, foi em busca de tratamentos

²² VIANNA, Luis Fernando. **O autismo na era da indignação**. Folha de São Paulo. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2013/03/1247106-o-autismo-na-era-da-indignacao.shtml> Acesso em 01/08/2017.

²³ INSTITUTO PENSI. Disponível em <http://autismo.institutopensi.org.br/noticias/itaborai-inaugura-primeira-clinica-escola-para-autistas/> Acesso em 01/08/2017

especializados para o seu filho, mas a terapia que encontrou ficava muito longe de sua casa e era muito cara. Berenice Piana, após muita espera, conseguiu o tratamento para o filho, conforme relata abaixo:

Por várias vezes chorei na porta dessa clínica em desespero. Meu filho piorava a cada dia, quebrava a casa toda e outras vezes entrava em depressão, chegando a passar quase 15 dias sem comer, sem manifestar nenhum gesto. Enfim, eu consegui e ele ficou em tratamento nessa clínica por 8 anos. Eu saía de Itaboraí e ia para a Urca duas vezes por semana e lá ficava o dia todo. Dayan melhorou muito sim, passou a ser organizado e deixou de se machucar, de quebrar as coisas. Começou a tomar banho e a usar o vaso sanitário. Passou a usar roupa e também a dormir. Durante esse trajeto de Itaboraí X Urca fui conhecendo outras mães e seus filhos que apresentavam formas graves do autismo. Elas viam o meu filho bem tratado e bem comportado, e eu percebia o olhar de tristeza por não poderem dar aos seus filhos o mesmo tratamento. Senti uma vontade profunda de ajudá-las, de fazer algo para mudar essa situação.

Assim, diante da vontade de fazer algo para mudar a situação daquelas pessoas que não podiam dar um tratamento adequado aos seus filhos ela começou a participar de palestras e iniciou a luta por políticas públicas. Enviou mensagem ao Senador Paim relatando a situação dos portadores de autismo e do descaso do poder público. Assim, sensibilizado com os relatos, propôs uma audiência. Berenice recebeu a ajuda de Ulisses da Costa Batista, que já estava na luta pela causa e já estava em contato com o Senador Cristovam Buarque:

Ele me respondeu que desejava ajudar, e perguntou se não queríamos fazer algo em âmbito estadual. Foi então que fizemos a audiência pública no Palácio Tiradentes, no dia 17 de novembro de 2009, a primeira na história do Rio de Janeiro. Em 15 dias fizemos uma tal mobilização, que juntamos 400 pessoas no Palácio. Passei horas no computador, fui convocando por todos os meios que consegui, mandando emails para todos, e relatando os casos tristes de cárcere privado, entre outros.

Foi um sucesso absoluto! Saulo Laucas, o menino autista cego que conheci quando meu filho ainda não tinha diagnóstico, fez a abertura dessa audiência cantando Ave Maria e encantando a todos. Quando acabou, o deputado me chamou em seu gabinete. Fui acompanhada por Ulisses e Eloah. Ele relatou estar muito impressionado com tudo que vira e ouvira, e decidiu pagar as passagens aéreas de todos, indo conosco à Brasília.

No Senado, Berenice pôde expor a situação dos portadores de autismo no Brasil, e saiu de lá com a promessa da tão sonhada lei, que seria escrita por ela e Ulisses e o senador Paim seria o relator. Seria uma Legislação Participativa escrita de acordo com as necessidades. Berenice teve o apoio de advogados, defensores e do assessor de Paim.

Em março de 2010 nós lá estávamos com o projeto de lei pronto e o protocolamos imediatamente. Durante esse período fomos fazendo uma mega campanha pela internet e os contatos foram crescendo.

Em pouco tempo já tínhamos uma rede por todo o Brasil. Mães que por vezes choravam no meu ombro pela gravidade da situação dos filhos, e em outras horas me apoiavam na luta, incentivando-me, esperançosas. Fui aprendendo a conviver com esses altos e baixos das mães de autistas e nos tornamos uma grande irmandade, uma família imensa, unidas pela dor e pelo amor.

Aconteceram depois várias audiências públicas e nosso Projeto de Lei seguiu um caminho iluminado, sendo aprovado na CDH, na CAS, e foi à plenário em 15 de junho de 2011, onde também foi aprovado.

Em 27 de dezembro de 2012, a Lei 12.764/12, que ficou conhecida como Lei Berenice Piana, foi sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, e veio instituir a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

3.1.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI 12.764/12

A Lei 12.764/12 estabelece em seu primeiro artigo a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua consecução.

De acordo com o parágrafo primeiro do primeiro artigo da Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas²⁴:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Assim, dentre tantos sintomas se destacam os distúrbios no ritmo de aparecimentos de habilidades físicas, sociais e lingüísticas, ou seja, o indivíduo

²⁴ BELCHIOR, Miriam; ROUSSEFF, Dilma e PAIM, José Henrique. **Lei 12.764**, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 18/08/2017.

portador de autismo sofre um enorme desequilíbrio em uma ou, comumente, nas três esferas do desenvolvimento.

Já no parágrafo segundo o portador do transtorno do espectro autista é considerado uma pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Assim, necessário se faz ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência se equivale à emenda constitucional e deve sim servir de parâmetro para a correta interpretação das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.²⁵

Logo, diante do correto enquadramento dos portadores de autismo como sendo portadores de deficiência, tornam-se mais necessárias e importantes as prestações positivas do Poder Público como um aparato às famílias e aos portadores do transtorno, pois são pessoas dotadas de limitações que precisam de efetivo, constante e permanente apoio.

Os portadores de deficiência necessitam da ajuda do Estado para que possa haver realmente a sua inclusão na sociedade, pois há, de fato, essa dificuldade de integração e inserção no âmbito social, haja vista a existência de muito preconceito.

Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Da mesma forma, em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios.²⁶ Já ao nascer, em Esparta, a criança era minuciosamente observada por um grupo de anciãos. Caso ela não

²⁵ Disponível em www.aliberdadeehazul.com.br. Acesso em 07/07/2017

²⁶ GARCIA, Vinicius. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. Disponível em <https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html>. Acesso em 05/07/2017.

apresentasse uma boa saúde ou tivesse algum problema físico, era invariavelmente lançada do cume do monte Taigeto.²⁷

Também na Grécia Antiga o pai de qualquer recém-nascido deveria apresentá-lo a um Conselho de Espartanos e, se o bebê fosse avaliado como normal era devolvido ao pai para cuidar e treiná-lo para que fosse um guerreiro. Entretanto, se o bebê fosse considerado feio, disforme e franzino, indicando algum tipo de limitação física a criança era levada para uma espécie de depósito, onde era jogada num abismo.²⁸

Na Idade Média, entre os séculos V e XV, as deficiências das pessoas eram ligadas ao predomínio de concepções místicas. Assim, aqueles que possuíam incapacidade física, problemas mentais ou malformações congênitas eram considerados como castigo divino, inclusive pela própria Igreja Católica, que os discriminavam e perseguiram.²⁹

Com o passar do tempo, após o período de segregação, os deficientes passaram a ser reconhecidos pela sociedade, acreditando-se na possibilidade de integração daquelas capazes de se adaptar. Já aquelas pessoas portadoras de deficiência que não conseguissem participar da vida em sociedade devido às suas limitações teriam suas assistência mantida.

Apesar dessa mudança na tentativa de acolhimento e inserção na sociedade, alguns empecilhos (arquitetônicos, de comunicação ou as próprias atitudes da sociedade) não permitiam a execução dos direitos de ir e vir, educação, lazer, trabalho, dentre tantos outros. A inclusão dos portadores de deficiência veio para garantir a efetiva inserção, envolvendo essa parcela da sociedade excluída por não possuir condições adequadas às suas necessidades.

Conforme a lei pátria, portanto, a deficiência não se confunde com as limitações funcionais referidas anteriormente, sendo fruto da vivência de

²⁷ SOUSA, Rainer Gonçalves. **A educação espartana**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-educacao-espartana.htm>>. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-educacao-espartana.htm> Acesso em 26/08/2017.

²⁸ GARCIA, Vinicius. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. Disponível em <https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html>. Acesso em 05/07/2017.

²⁹ *Ibidem*

exclusão social e econômica imputada às pessoas que apresentam essas mesmas limitações funcionais. E essa exclusão, é importante destacar, advém não de fatores intrínsecos a tais pessoas, mas da recusa de adaptação do meio e da intolerância, como a ausência de rampas de acesso para cadeirantes, falta de adaptação física do transporte público, recusa de matrícula em escolas públicas ou particulares para crianças e jovens autistas ou com síndrome de Down, recusa de acesso ao emprego ou pagamento de salários indignos tão somente por se tratar de pessoa cega ou surda, etc.³⁰

Infelizmente, as pessoas com deficiência ainda sofrem com a invisibilidade, ou, quando percebidas são acometidas por olhares de benevolência, aversão ou insignificância. A sociedade ainda vive carregada de ignorância para lidar com as necessidades dos deficientes, uma vez que padece de pouco comprometimento com as diferenças que existem entre as pessoas, principalmente quando a complexidade do fato não está diretamente ligada com a realidade de cada um. Por isso, a importância da busca de uma igualdade material.

Os conceitos formados acerca dos portadores de deficiência são sustentados por um modelo ultrapassado, arraigados por paradigmas antigos, em que se destaca o preconceito e o distanciamento, haja vista que ainda a deficiência é explicada pela ótica do defeito e da imperfeição, é vista como se fosse um erro, uma anormalidade o que tem, por consequência, o afastamento do lado humano e da capacidade que cada um carrega consigo, independente de deficiência.

Luiz Alberto David Araújo faz uma correlação entre os agentes envolvidos, no sentido da participação na defesa das pessoas portadores de deficiência. Utiliza como primeiro critério a vontade política, como sendo o interesse em ver cumprida a tarefa de defesa dos direitos das pessoas portadoras de

³⁰ FERRAZ, Carolina e SALOMÃO, Glauber. **Lei Brasileira de Inclusão e o novo conceito de deficiência**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>>. Acesso em 05/07/2017.

deficiência. Em seguida, estabelece a estrutura jurídica, como sendo as pessoas habilitadas para atuar juridicamente e meios materiais próprios para a defesa coletiva dessa minoria. Por sim, o conhecimento específico, sendo este o conhecimento dos problemas próprios de cada grupo, como saber qualificado para que sejam exercidos outros direitos.³¹

Sem dúvidas, a positivação constitucional dos direitos relacionados aos portadores de deficiência é uma grande conquista, uma vez que se comunica com alguns princípios constitucionais que são pilares, tais como a dignidade da pessoa humana, cidadania e direitos humanos.

As diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista foram especificadas no artigo 2º da referida Lei e destacam-se: a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; bem como a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Atenção especial, ainda, ao estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência; a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; e, por fim, o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

³¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **“A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos”**. In: Daniel Sarmento; Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (coordenadores), Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 919.

Convém afirmar que para que haja o cumprimento das diretrizes acima citadas, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

O Art. 3º trata dos direitos dos portadores de autismo:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

No que tange à alínea “b” o tratamento multiprofissional também deverá ocorrer na área pública da saúde, incluindo os tratamentos de psicologia, psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, dentre outros tão fundamentais para o tratamento dos portadores do transtorno. Com relação à alínea “d” os medicamentos deverão ser gratuitos e de fácil acesso.

Ainda, em seu art. 4º, a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

O art. 7º trata do gestor escolar ou autoridade competente, que caso recuse a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. E, em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Há de se falar que o assunto tratado no artigo supracitado deverá ter aplicação nas esferas públicas e privadas de ensino. Uma vez sendo rejeitas matrículas

deve-se levar em consideração a Lei Nº 7853/89 em ser art. 8 que pune criminalmente aquele que negar vaga em instituições de ensino em função de deficiência, devendo responder com multa e prisão, como se depreende a seguir:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O que se verifica, na prática, é que as escolas particulares se esquivam da obrigação de custear um acompanhante especializado para a criança portadora de autismo, delegando esse dever aos pais, o que não pode acontecer, haja vista a isenção destes com os custos que se fizerem necessários para a criança no ensino regular.

Tal disposição está muito bem segmentada no parágrafo único do artigo 3º da Lei 12.764 de 2012, que aduz que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Vale, contudo, dizer que a lei sofreu alguns vetos da presidência da república que são passíveis de discussões. As justificativas aos vetos estão na

Mensagem ao Congresso Nº. 606 de 27 de dezembro de 2012 da Presidente Dilma Rouseff.

O primeiro veto que a Lei sofreu foi o inciso IV do Art. 2º que estabelecia que “a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”³².

Esse veto gerou muitos debates, uma vez que pais e militantes da causa entenderam que houve o impedimento da inclusão dos portadores de autismo na rede comum de ensino, e que o veto se deu em razão do Estado não querer aumentar os gastos públicos com contratação de profissionais qualificados para o ensino comum.

A justificativa do veto diz que “ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar”.

Entretanto, a Constituição Federal afirma que o ensino dos portadores de deficiência deverá ser preferencialmente no ensino regular. O parágrafo 2º do art. 7º, que também foi vetado sob a mesma justificativa anterior, afirma que ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.

³² **MENSAGEM Nº 606, 27 de dezembro de 2012.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-606.htm Acesso em 26/08/2017.

Logo, aqueles portadores de autismo que são mais severamente afetados terão um melhor aproveitamento, sendo-lhe mais benéfico um ensino em um ambiente especializado, capaz de tratar suas especificidades de uma forma mais cuidadosa. Assim, para que possa haver a devida inclusão deve-se levar em consideração o grau de comprometimento daquele portador de autismo, a fim de evitar que este fique à margem do ensino, pois cada um é afetado de uma maneira diferente, necessitando, portanto, de intervenções distintas.

O art. 6º foi o último a ser vetado, e alteraria o parágrafo 3º do art. 98 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passaria a vigorar da seguinte forma: “A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

O veto apoiou-se na justificativa do Ministério do Planejamento que “ao alterar o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal”, em que já há um horário especial regulamentado para servidor público.

Convém destacar que, esse veto acabou por prejudicar os portadores de autismo, uma vez que necessitam de um tratamento multidisciplinar, o que demanda muito tempo para acompanhá-los. Assim, seus pais ou responsáveis teriam um tempo maior para dedicar-se ao tratamento dos portadores de necessidades especiais, o que acabou por limitar o seu aprendizado e evolução.

3.1.3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES DE AUTISMO APÓS A LEI 12.764/12

O primeiro passo na direção da inclusão se dá quando percebemos a existência do outro. E, conforme já afirmado, o mais duro de toda a

problemática de aviltamento aos direitos das pessoas com deficiência ainda é a chaga da invisibilidade.³³

Uma das maiores conquistas dos portadores de autismo que foi conferida pela Lei 12764 de 2012 foi, sem dúvidas, o reconhecimento de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Estas palavras de reconhecimento promovem o acesso a inúmeras ações de proteção e ao tratamento de pessoas com deficiência, pois, outrora, lhes eram negados.

Vale destacar que, após a Lei, ficou explícita a necessidade do diagnóstico precoce, sendo de fundamental importância para o desenvolvimento dos portadores de autismo, enfatizando a necessidade do tratamento através do atendimento multidisciplinar necessário aos autistas. Os tratamentos multidisciplinares englobam a terapia com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, neurologistas, psiquiatras, nutricionistas, fisioterapeutas, entre outros profissionais.

É com esse tratamento multidisciplinar juntamente com o apoio dos familiares e da escola que se pode promover uma melhor qualidade de vida, os ajudando a lidar com suas limitações, integrando-os à sociedade, buscando a independência e bem-estar e promovendo o seu desenvolvimento, respeitando as limitações e características de cada indivíduo.

Outra questão que vai além do tratamento dos sintomas característicos do transtorno do espectro autista é a promoção da inclusão, que deve ocorrer desde logo cedo no âmbito educacional, respeitando sua condição de pessoa com deficiência em busca de uma vida digna e respeitada.

Nesse ponto, deve haver, para que as diretrizes destacadas na Lei se concretizem, um grande investimento do poder público. É de responsabilidade do Poder Público disseminar informações relativas ao transtorno. Convém destacar que é necessário um envolvimento de todos os profissionais envolvidos e da família para acolher o portador do transtorno.

³³ FERRAZ, Carolina e SALOMÃO, Glauber. **Lei Brasileira de Inclusão e o novo conceito de deficiência**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>>. Acesso em 08/07/2017

Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.438/2017, que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade. A nova norma foi publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril e começa a valer 180 dias depois. “A aprovação da lei é um marco porque a detecção precoce dos sinais da doença permitirá avaliar e tratar os transtornos de forma a trazer bem-estar mental e emocional para a criança. É uma profilaxia para o adulto”, comemora a dra. Ana Márcia Guimarães Alves, do Departamento Científico de Desenvolvimento e comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).³⁴

Os direitos relativos à saúde que incluem o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; e o atendimento multiprofissional são itens que ainda precisam ser incorporados ao Sistema Único de Saúde, o SUS, pois, ainda hoje, muitas das especialidades requeridas para o atendimento multiprofissional que listamos acima não são cobertas pelo SUS ou, quando cobertas, há uma fila enorme de espera para poder se obter o tratamento.

Quanto aos medicamentos utilizados pelos portadores de autismo é necessário que figurem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para que as famílias possam retirar os medicamentos nos postos de saúde, CAPS e hospitais, o que não ocorre.

Quanto ao acesso à educação ressalte-se que não há suporte no sistema de ensino, tanto público quanto privado (com algumas exceções), para receber e ensinar portadores de autismo. Não há professores ou assistentes especializados para lidar com crianças ou jovens com essa deficiência, tampouco existem ambientes preparados com infraestrutura que dê suporte às necessidades dos portadores de autismo.

Logo, pode-se perceber que a existência da Lei a nível federal proporcionou muita visibilidade a milhares de pessoas que possuem o transtorno, facilitando a busca por seus direitos e uma melhor aceitação e respeito da sociedade.

³⁴ **Sociedade Brasileira De Pediatria (SBP)**.Disponível em <http://www.conlubra.com.br/VisualizarNoticia/1105/sancionada-lei-que-obriga-sus-a-fazer-triagem-para-detectar-autismo.aspx#.Wafq07KGPIU> Acesso em 20/08/2017.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Os direitos fundamentais servem de parâmetro para a aferição do grau de democracia de um País. Caracterizam-se como a proteção ao bem, ao interesse tutelado pela norma jurídica, configurando um verdadeiro patrimônio jurídico.

A Constituição Federal de 1988 trata, em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que regulamenta os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, bem como as respectivas garantias, sendo divididos em cinco capítulos.

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins os direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.³⁵

Os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados em um sistema constitucional, analisados sob o enfoque do direito interno. Assim, os direitos fundamentais são normas de conteúdo material, declaratório, que imprimem a existência legal ao direito reconhecido.

Os direitos fundamentais seriam então, para Ingo Sarlet, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado,

³⁵ DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª edição. Editora Atlas. 2014, p. 41.

possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).³⁶

Os Direitos Fundamentais podem ser conceituados como normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.³⁷

As expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são muitas vezes utilizadas com mesmo significado, entretanto, existe um traço que as distingue. Os direitos humanos são aqueles postulados em bases jusnaturalistas, que possuem índole filosófica e não possui a positivação como característica básica numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos é utilizada também para designar pretensões de respeito à pessoa humana em âmbito internacional, bem como para aquelas reivindicações de respeito a certas posições essenciais ao homem.

Enfim, a expressão “direitos humanos” é utilizada para designar direitos pertencentes ao homem, universalmente considerado, sem referência a determinado ordenamento jurídico ou limitação geográfica. Já os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos como tais em determinado ordenamento jurídico, de certo Estado.³⁸

Os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, segundo o art. 5º, §1º da CRFB/88 não necessitando de regulamentação para sua efetivação, uma vez que são vinculantes e plenamente exigíveis. Também são cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, IV, da CRFB/88 e, por isso, não podem ser abolidos, até mesmo por meio de emenda à Constituição.

Outra importante característica dos direitos fundamentais é a sua hierarquia constitucional, isto é, se uma lei dificultar ou impedir de maneira

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2009, p. 117.

³⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011, p.20

³⁸ VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 edição. Editora Método. Página 95.

desproporcional a efetivação de um direito fundamental, poderá esta lei ser afastada por inconstitucionalidade.

A expressão “direitos fundamentais” é empregada para designar os direitos relativos às pessoas, inseridos em textos normativos de cada Estado. São direitos que estão em vigor numa ordem jurídica, sendo garantidos e limitados no tempo e no espaço, uma vez que são assegurados na medida em que cada Estado os estabeleceu.

Segundo George Marmelstein os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna.³⁹

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins a principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado. Por esse motivo, cada direito fundamental constitui, na definição do constitucionalista alemão Georg Jellinek (1851-1911), um “direito público subjetivo”, isto é, um direito individual que vincula o Estado.⁴⁰

Convém, aqui, tratar da origem dos direitos fundamentais. O marco inicial dos direitos fundamentais é apontado por alguns autores como sendo a Magna Carta inglesa de 1215. Os direitos que ali estavam estabelecidos visavam essencialmente assegurar o poder político aos barões mediante a limitação dos poderes do rei.

Os direitos fundamentais também possuem um conteúdo normativo, aspecto formal. Juridicamente, o reconhecimento formal dos direitos fundamentais ocorreu por meio da positivação de valores através de normas jurídicas. Somente são considerados direitos fundamentais aqueles valores incorporados ao ordenamento constitucional.

³⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. Editora Atlas. 2011, p. 18.

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª edição. Editora Atlas. 2014, p. 49.

Assim, a fonte primária dos direitos fundamentais é a Constituição. Não há direitos fundamentais decorrentes da lei, podendo esta somente disciplinar o exercício do direito fundamental, mas nunca criá-lo diretamente.

Segundo o constitucionalista Canotilho, a positivação dos direitos fundamentais se deu a partir da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e das declarações dos direitos formulados pelos Estados Americanos ao firmarem sua independência em relação à Inglaterra, originando-se, assim, as Constituições liberais dos Estados ocidentais dos séculos XVIII e XIX.

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa.⁴¹

Assim, surgiram como normas que buscavam restringir a atuação do Estado, exigindo um comportamento de abstenção em favor da liberdade, ampliando o domínio da autonomia do indivíduo frente à ação estatal. Foi no século XX que os direitos fundamentais passaram a exigir a atuação comissiva do Estado, tendo feição positiva.

Passaram a exigir estas prestações estatais em favor do bem-estar do indivíduo a partir dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que são os direitos sociais, culturais e econômicos. Logo, conclui-se que os direitos fundamentais são aqueles utilizados para designar os direitos relacionados ao indivíduo, que estão nos textos normativos de cada Estado. Para Daniel Sarmiento, a proteção dos direitos fundamentais contra restrições que atinjam seu núcleo essencial é um reduto inexpugnável protegido de qualquer espécie de restrição.⁴²

⁴¹ VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 edição. Editora Método. Página 94.

⁴² SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro:

Os direitos fundamentais são, assim, aqueles que vigoram em determinada ordem jurídica, sendo garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece. São bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos pelo texto constitucional. São além de fundamentais: inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Ainda, segundo Canotilho, os direitos fundamentais são normas abertas, isto é, o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, o que permite que possam ser inseridos novos direitos que não estariam previstos pelo constituinte por ocasião da elaboração da Lei Maior, diante de direitos já existentes.

Enfim, deve-se entender que não existe uma lista taxativa de direitos fundamentais, constituindo eles um conjunto aberto, dinâmico, mutável no tempo. Essa característica dos direitos fundamentais encontra-se expressa no parágrafo segundo do art. 5º da CF/1988, nos termos seguintes: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁴³

A principal consequência do enquadramento de uma norma como fundamental é o reconhecimento de sua supremacia hierárquica, tanto do ponto de vista formal como axiológico, e portanto, da sua força normativa diferenciada. A fundamentalidade da qual se reveste impõe ao interprete extrair o significado que proporcione maior possibilidade de gerar efeitos práticos.⁴⁴

Para George Marmelstein os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático

⁴³ VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 edição. Editora Método. Página 97.

⁴⁴ BRUNETTA, Cíntia Menezes. **O direito das pessoas portadoras de transtornos Mentais**. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Coleção doutrinas essenciais, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 944

de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamental e legitimam todo o ordenamento jurídico.

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.⁴⁵

Há cinco elementos básicos neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Esses cinco elementos conjugados fornecem o conceito de direitos fundamentais. Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.⁴⁶

É a dignidade da pessoa humana que se configura como a essência e o sentido dos direitos fundamentais. Materialmente, é através da dignidade da pessoa humana que melhor se define os direitos fundamentais, pois é o critério que serve de vetor para identificação e unificação de todos os direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.⁴⁷

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva. 14ª edição. Página 82.

⁴⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. Editora Atlas. 3ª edição. Página 20.

⁴⁷ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

Os direitos fundamentais são normas de observância obrigatória e não podem ser dispostos em relação e/ou ordem de preferência, como meros valores à escolha aleatória. Os direitos fundamentais que alicerçam a vida digna devem ser vistos como normas obrigatórias e não como bens especialmente preferidos.⁴⁸

Indispensável à configuração do Estado, a dignidade da pessoa humana está elencada como princípio fundamental no art. 1º, III da CF. A propósito devem ser registradas as considerações de Kildare Gonçalves Carvalho: “A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados”.⁴⁹

A dignidade da pessoa humana é o princípio permeante do ordenamento jurídico, sendo assim, indissociável dos direitos fundamentais e necessário aos mesmos. Dessa maneira, a tríade Dignidade, Direitos Fundamentais e Constituição é a diretriz da conduta estatal, no tocante a ordem jurídica como um todo.

Além de ser consagrada expressamente pela Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui-se núcleo axiológico da Constituição Federal, colocada como um dos fundamentos compreendidos como valor primordial que compõe a estrutura do Estado Brasileiro. Deve, por isso, ser considerada cláusula pétrea implícita, pois se os direitos e garantias individuais estão protegidos contra a atuação do Poder Reformador, é legítimo concluir que a dignidade, como núcleo e fundamento dos referidos direitos, também deve estar.⁵⁰

⁴⁸ CITTADINO, Gisele. In. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Orgs.). **Os Princípios Constitucionais da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 107.

⁴⁹ BARACHO, Alice Acioli Teixeira. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?**. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto>. Acesso em 07/07/2017.

⁵⁰ FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Direitos Fundamentais: Reflexões e Perspectivas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p.62.

Firma-se, então, a concepção de que os direitos fundamentais são a concretização da dignidade humana dentro da ordem constitucional; concretização esta que é evidenciada sob o aspecto de informadora de todo o ordenamento jurídico. Parece essencial esclarecer que os direitos fundamentais foram alçados à condição de princípios constitucionais devido ao reconhecimento da importância dos valores que encerram.⁵¹

Assim, deve-se ter em mente que o princípio da dignidade humana se posiciona como base do Estado de Direito, obtendo maior afinidade frente à orientação neoconstitucionalista da carta que se aproxima da moral, e reflete expressão máxima dos objetivos do constituinte. Nesta perspectiva, temos que a interpretação deste princípio de forma mais eficaz, resultaria também melhor aplicação da noção de fundamentalidade/materialidade dos direitos fundamentais, assim como no preenchimento de lacunas, de modo a se fornecer importante fonte no combate as novas injustiças provenientes da natural mudança da sociedade, especialmente frente aos direitos sociais prestacionais que constituem o mínimo existencial, trazendo *in lumen* a questão jurídica envolvendo a assistência social.⁵²

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, tal princípio se assegura como a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. A aceitação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe, assim, a aceitação de sua capacidade de produzir efeitos jurídicos, através das modalidades de eficácia positiva, negativa, vedativa do retrocesso e hermenêutica.⁵³

4.2 DIREITO SOCIAL À SAÚDE

⁵¹ MAXWELL. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_5.PDF. Acesso em 07/07/2017

⁵² BERNARDES, Camila e BRAGA, Matheus. **A dignidade da pessoa humana como norma-princípio e seus reflexos frente a concretização dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c929f2210333206f>. Acesso em 07/07/2017.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 41.

Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade material ou substancial. Estão arrolados no art. 6º e seguintes da Carta Política, e são disciplinados em diversos outros dispositivos constitucionais (por exemplo, direito à saúde – art. 196; direito à previdência – art. 201; direito à educação – art. 206).⁵⁴

Os direitos fundamentais sociais, assim, podem ser definidos como posições jurídicas que autorizam o indivíduo a exigir do Poder Público uma postura, isto é, credenciam o indivíduo a exigir do Estado prestações necessárias que permitam o exercício das liberdades fundamentais, proporcionando melhores condições de vida aos que são desprovidos de recursos, na tentativa de tentar diminuir as disparidades sociais existentes entre as pessoas.

Ao se tratar do autismo, a segunda dimensão, os direitos às prestações, são os que mais se mostram relevantes, pois são aqueles que compreendem os direitos sociais, que visam assegurar o bem estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. São direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice.⁵⁵

Para Dirley da Cunha Júnior o direito à saúde é um direito tão fundamental, por estar diretamente ligado ao direito à vida, que o reconhecimento explícito nem seria necessário.⁵⁶

O direito social à saúde revela a imprescindibilidade de uma posição jurídica por parte do Estado, significa dizer que busca um comportamento ativo do Poder Público em busca de prestações materiais que atendam aos interesses que tem por objetivo a justiça social. Dessa forma, vê-se que são direitos obtidos através do Estado, e não contra ele.

⁵⁴ VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 edição. Editora Método. Página 107.

⁵⁵ LAMMÊGO BULLOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 430, 431.

⁵⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p.668.

A Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 196 traz o direito à saúde como um direito fundamental, sendo definida como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. Logo, é obrigação do Estado adotar medidas que reduzam a incidência do risco de doenças, bem como viabilize o acesso daqueles que possuem alguma enfermidade a um tratamento eficaz.

Quanto ao segundo aspecto do artigo 196 - dever do Estado – comentou-se que, a Constituição preconiza que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e também deve desenvolver políticas públicas que objetivam à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem como está expresso no referido artigo.⁵⁷

Deve-se também promover políticas públicas voltadas à promoção da saúde dos portadores de deficiência, a fim de trazer-lhes proteção, amparo e, se possível, sua recuperação.

O direito à saúde está inserido nos direitos fundamentais de segunda dimensão, em que o Estado é exigido a realizar políticas públicas nessa esfera. A segunda dimensão dos direitos fundamentais traz as prestações sociais, ou seja, as atuações mais efetivas por parte do Estado, em que se impõem a intervenção deste.

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados às questões sociais, ao Estado Social, Estado este que se preocupava com a redistribuição dos lucros, com a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária que contasse com a intervenção Estatal, a fim de que cada indivíduo pudesse ter uma existência digna. Esses direitos, diferentemente dos de primeira dimensão, exigem ações positivas por parte do Estado para garantir o bem estar social - chamados

⁵⁷ BRASIL, STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>. Acesso em 09/08/2017.

também de direitos positivos. São os direitos sociais, culturais e econômicos que surgiram arraigados ao princípio da igualdade.⁵⁸

São as prestações positivas, em que há predominância da coletividade, mas não deixa de possuir o direito individual. Nessa dimensão, o que se destaca é a hipossuficiência, é o olhar do Estado para aqueles que menos possuem condições materiais para satisfazer as suas necessidades e, concomitantemente, àqueles que mais precisam da sua atenção.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 traz o direito à saúde como um direito fundamental. Além de se encontrar expressamente incluída como um direito social, a saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”. Assim, deve ser garantido com a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos, onde se inserem algumas classes de deficientes, para o acesso pleno e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, trata-se de exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupe com o valor da vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo à saúde.⁵⁹

Logo, ao reconhecer a saúde como um direito social fundamental, o Estado obrigou-se a formular políticas públicas sociais e econômicas que são destinadas à promoção, proteção e a recuperação da saúde do indivíduo. Ficou, assim, sob o dever do Estado a realização e acessibilidade do tratamento adequado às necessidades de cada um.

Na linha dos autores citados, Konrad Hesse defende que a organização e o procedimento podem ser considerados o único meio de alcançar um resultado conforme aos direitos fundamentais e de assegurar a sua eficácia. Do outro lado, é direito do cidadão obter do Estado prestações positivas, as quais, pela importância que detém, ultrapassam o campo da discricionariedade administrativa para uma inafastável vinculação de índole e força constitucionais, de modo que as pautas de atuação governamental

⁵⁸ BOZO, Aline Maria; GUASQUE, Bárbara. **Direito social à saúde: análise a partir da perspectiva dos direitos fundamentais no caso brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2f94d8e28139ce8> . Acesso em 10/08/2017

⁵⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p.668

estabelecidas no próprio seio da Lei de Outubro, jamais poderão ser relegadas a conceitos de oportunidade ou conveniência do agente público, eis que não podem transformar-se em mero jogo de palavras, pois, como visto, são indispensáveis à manutenção do “status” de dignidade da pessoa humana.⁶⁰

A saúde está incluída nos direitos fundamentais de segunda dimensão, como um direito social, caracterizado por exigir prestação positiva do Estado, de modo que ele deve agir operativamente para sua consecução. No Brasil é aplicada a dimensão positiva dos Direitos fundamentais, o que o torna um direito subjetivo do cidadão, que poderia exigir da União Federal, dos estados e dos municípios, solidariamente, por meio de uma ação judicial, o fornecimento de um determinado tratamento médico, um exame laboratorial, uma internação hospitalar, uma cirurgia ou mesmo o fornecimento de um medicamento ou qualquer outro meio para proteger a sua saúde.⁶¹

“A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais”.⁶²

Já é sabido que é necessário um tratamento multidisciplinar aos portadores do transtorno do espectro autista e, segundo a nova lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, bem como a Lei 12.764/12 e a própria Constituição Federal é garantido e reafirmado aos portadores da síndrome o direito à saúde e ao atendimento necessário para o seu bem-estar.

⁶⁰ BAHIA, Cláudio Jose Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **A Justiciabilidade do direito fundamental à saúde: Concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Ano 99, volume 892, fevereiro, pp. 37/85, p. 57/58.

⁶¹ LOPES, Carlos Côrtes Vieira; TURRA, Marcelo Dealtry. **Direito à saúde como direito de cidadania.** Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7648/direito-a-saude-comodireito-de-cidadania> . Acesso em: 10/08/ 2017.

⁶² PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do> . Acesso em 09/08/2017.

O portador de autismo pode pleitear judicialmente o tratamento adequado e gratuito junto ao Estado ou aos planos de saúde. Convém destacar que os autistas demandam muita atenção e tratamentos especializados por um longo período de vida, o que requer um alto custo para manter o tratamento específico para o seu desenvolvimento e busca de independência.

Assim, corroborando o que acima fora explicitado, veremos algumas decisões de Tribunais quanto ao direito à saúde dos portadores de autismo e mais especificamente sobre o dever que o Estado possui de suprir as necessidades destes. Exemplo da recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a liminar que fornecia medicamento para menor portador de autismo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADOR DE AUTISMO. Liminar que determinou o fornecimento do medicamento 'Aripripazol' prescrito ao autor. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida. As regras contidas na Lei 8.437/92 devem ser mitigadas diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20323176120168260000 SP 2032317-61.2016.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 29/02/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2016)

Cumpram-se mencionar que os direitos à vida e à saúde devem prevalecer de forma primordial, razão pela qual julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RISPERIDONA. MENOR PORTADOR DE AUTISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062618715, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/11/2014).

(TJ-RS - AC: 70062618715 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2014)

Assim, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor, afastada qualquer tese relativa às políticas de saúde, à organização do SUS e/ou falta de previsão orçamentária, entre outros, porquanto imperiosa a necessidade da apelada, no recebimento do Leite Integral e do fármaco

Ritalina 10mg, a fim de dar continuidade ao seu tratamento contra o retardo mental e hiperatividade.⁶³

A Constituição Federal é expressa ao assegurar o direito à vida, e o direito à saúde como Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado e, assim, tais normas prescindem de outras na sua aplicação, como se vê da disposição do parágrafo 1º, do art. 5.º, de que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.⁶⁴

Os direitos sociais retratam uma garantia da Constituição Federal de 1988 em relação às condições mínimas que são indispensáveis para ter uma vida digna. O princípio da dignidade da pessoa humana é a uma das razões para a busca de recursos relacionados à saúde do portador de autismo.

Assim, cumpre dizer, que é de responsabilidade do Estado, diante da carência de recursos, oportunizar meios a fim de satisfazer as necessidades mínimas pessoais fundamentais para viver com dignidade, visto que a saúde figura como mínimo existencial e, por isso, recebe proteção constitucional especial, de aplicabilidade imediata e máxima efetividade.

4.3 DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO ESCOLAR DOS PORTADORES DE AUTISMO

É por meio da educação que o indivíduo adquire o conhecimento e é a educação a porta de acesso à aprendizagem. É a necessidade de aprender que torna imprescindível a educação. A educação é, dessa forma, um direito inerente a todos, sendo, portanto, a principal ferramenta em busca de desenvolvimento dos indivíduos.

Aurélio Buarque de Holanda entende a educação como processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser

⁶³ Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153219734/apelacao-civel-ac-70062618715-rs/inteiro-teor-153219739?ref=juris-tabs> . Acesso em 10/08/2017.

⁶⁴ Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153219734/apelacao-civel-ac-70062618715-rs/inteiro-teor-153219739?ref=juris-tabs> . Acesso em 10/08/2017.

humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social.⁶⁵ Assim, a educação pode ser vista como uma prática social, que tem por fim o aprendizado de acordo com as necessidades vigentes na sociedade.

Segundo o art. 208, III, da Constituição Federal de 1988 o dever do Estado com a educação será efetivado “mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão define que toda pessoa tem direito à educação, fixando como seus objetivos o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

A educação, assim como a saúde, figura como um direito fundamental, constante na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 211, organiza o regime de colaboração dos sistemas de ensino entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por ser um direito social de segunda dimensão depende de conduta positiva por parte do Estado, buscando uma igualdade e deve ter aplicabilidade imediata.

É um direito resguardado a todos, em que o Estado tem o dever de capacitar os educadores a fim de que estejam preparados a receber alunos portadores de necessidades especiais e inseri-los na sociedade, mesmo diante de limitações impostas pelo transtorno do espectro autista.

O direito à educação, quanto à sua previsão normativa, prevê que o mesmo é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Todo direito fundamental quando aplicado às crianças e aos adolescentes possui aspecto vinculante diferenciado, com uma prioridade ainda maior, por estar se falando a respeito de indivíduos em condição de sujeitos especiais de direito. Assim, se a educação por si só já é direito fundamental, logo de

⁶⁵ AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, p. 334.

aplicabilidade imediata, fundada na igualdade e demais princípios constitucionais, soma-se a isso a doutrina do melhor interesse da criança e da proteção integral, correspondendo, inclusive a um *fenômeno social e político*.⁶⁶

A educação é um direito fundamental, e como tal é firmada no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo de fundamental importância, uma vez que funciona como pressuposto para a consecução de outros direitos fundamentais, como a trabalho, saúde, moradia, alimentação. Dessa forma, o direito à educação é intrínseco à dignidade da pessoa humana.

O status de direito fundamental conferido à educação possibilitou que a mesma tenha maior efetividade, pois, a partir do momento que ela consta no texto das Constituições comum direito social fundamental, como ocorre no Brasil, os cidadãos passam a dispor de mecanismos para exigir a sua prestação. Nesse contexto, o Poder Público tem uma nova atuação: compete aos governos elaborarem políticas públicas que efetivem o direito à educação, através da garantia de acesso e permanência na escola, bem como garantir a qualidade do ensino oferecido e, por outro lado, cabe ao Poder Judiciário, em caso de descumprimento ou omissão, exigir do Estado esta atuação positiva.⁶⁷

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a importância de garanti-lo, consagrou no artigo 6º como um direito fundamental social, do qual decorre um regime jurídico que se caracteriza pela incorporação de princípios e objetivos fundamentais que informam o Estado Democrático Brasileiro, de caráter social, declarados nos artigos 1º e 3º.⁶⁸

A fundamentalidade do direito à educação é inquestionável, notadamente quando se trata do nível básico da educação, o qual compreende desde a pré-escola até o ensino médio. O efetivo acesso nos primeiros anos de vida é primordial para o desenvolvimento do ser humano, considerando suas

⁶⁶ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A terceira geração em Debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 45.

⁶⁷ REIS, Suzete da Silva. Título do capítulo. In: GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A segunda geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 2. p. 26.

⁶⁸ VIEIRA, Andréa Zacarias. **O Regime Constitucional do Direito à Educação Básica**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12182&revista_caderno=9>. Acesso em: 11/08/2017

capacidades intelectuais individuais, e sua vocação social, de modo a construir a estrutura necessária para que o indivíduo se integre à sociedade, na medida em que propicia ao mesmo as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões.⁶⁹

A Carta Magna estabeleceu em seu art. 206 os princípios norteadores do direito à educação: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira.

Contudo, as medidas que adotadas não são suficientes para cumprir o compromisso constitucional, uma vez que se trata de algo complexo, pois, por exemplo, não basta apenas oferecer vagas aos alunos portadores de necessidades especiais, mas sim, lhes garantir uma educação diferenciada na medida de sua desigualdade, assegurando as mínimas condições para o pleno aprendizado, além da igualdade de acesso e permanência no âmbito escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 em seu artigo 59 preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

É de fundamental importância a atuação dos órgãos encarregados da execução da política educacional, a fim de controlar a palpabilidade e a permanência dos portadores de autismo à educação. Vale ressaltar que qualquer escola é obrigada a aceitar o portador de autismo, assegurando condições de acesso, aprendizagem e participação, respeitando seus limites.

⁶⁹ *Ibidem*

Merece destaque a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a matéria de fato trata da inclusão escolar de uma criança autista e a necessidade de um monitor para melhor adaptação e aproveitamento:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70066768680 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAR ALUNO COM AUTISMO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066768680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015)

Nesse mesmo sentido, decidiu o TJ-GO:

Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de segurança. Direito à Educação. Criança portadora de necessidades especiais. Autismo. Disponibilização de profissional especializado ao acompanhamento do menor.

1 – É dever do Poder Público Municipal assegurar às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III, da CF/88 e art. 54, inciso III, do ECA / Lei Federal nº. 8.069/1990).

2 – Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.(art. 3º, IV, “a”, parágrafo único, da Lei nº. 12.764/2012). Remessa obrigatória conhecida e Desprovida”. Duplo Grau de Jurisdição nº 348186-42.2013.8.09.0052 (201393481868).

A Lei 7.853 de 1989 define como crime recusar, suspender, adiar, cancelar ou extinguir a matrícula de um estudante por causa de sua deficiência, em qualquer curso ou nível de ensino, seja ele público ou privado. A pena para o infrator pode variar de um a quatro anos de prisão, mais multa. Assim, define como crime a recusa de matrícula de aluno portador de autismo.

Importante salientar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, que fora ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM).

O supremo julgou a ADI improcedente, e conforme voto do relator e ministro Edson Fachin “as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando

serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados à superação de barreiras”.

Assim, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei 13.146 de 2015, as escolas privadas são obrigadas a promover a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular, e também são proibidas de cobrar valor adicional nas mensalidades, anuidades e matrículas.

O processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho (art. 205 da CF). É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais.

A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e conseqüente amadurecimento da nação. [...] Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, através da matrícula dos filhos na rede de ensino; dever da sociedade, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola através do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do poder público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação.⁷⁰

Como já explicitado, o autismo se refere a um espectro, em que se revelam diversas manifestações do transtorno, possuindo casos mais leves, em que o autismo é quase imperceptível até casos mais graves, em que há muita dependência do portador até mesmo para realizar as mais simples atividades cotidianas.

Assim, quanto à inclusão escolar, podemos notar que há uma série de fatores a serem analisados quando se pretende incluir a criança na escola regular. Nem todos os portadores do transtorno estão aptos a ingressar numa escola regular,

⁷⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 49-50.

pois se deve levar em consideração o seu desenvolvimento, a sua capacidade em lidar com o outro e de conseguir acompanhar a aprendizagem.

Da mesma forma, proporcionar às crianças com autismo oportunidades de conviver com outras da mesma faixa etária possibilita o estímulo às suas capacidades interativas, impedindo o isolamento contínuo. Além disso, subjacente ao conceito de competência social está a noção de que as habilidades sociais são passíveis de serem adquiridas pelas trocas que acontecem no processo de aprendizagem social. Entretanto, esse processo requer respeito às singularidades de cada criança. Diante dessas considerações, fica evidente que crianças com desenvolvimento típico fornecem, entre outros aspectos, modelos de interação para as crianças com autismo, ainda que a compreensão social destas últimas seja difícil.⁷¹

A convivência e a oportunidade de poder interagir com pares é muito importante para o desenvolvimento da criança portadora de autismo, por isso defender a idéia de inclusão em escola regular significa criar oportunidades de aprendizagem por meio do contato com outras pessoas, inclusive contribuindo para que as crianças típicas aprendam a conviver e respeitar as diferenças.

Há aqueles que possuem um comprometimento muito grande nas três esferas que o autismo atinge e, por isso, não conseguem se adaptar ao ensino regular, sendo necessário, por conseqüência, o ensino especial. De mais a mais, deve sim haver a inclusão escolar dos portadores de autismo, na medida de suas capacidades e respeitando seus limites, suas singularidades para que possa estimular o seu desenvolvimento e inserção social.

Existe, ainda, muita dificuldade em saber lidar com o diferente, por isso é que se deve enxergar o portador de autismo como um ser apto a aprender, e não somente ver o transtorno, pois as suas dificuldades não o definem. Conviver em um ambiente com crianças típicas podem sim melhorar o comportamento, a interação com o próximo, além de haver a melhora no próprio ambiente familiar.

⁷¹ BOSA, Cleonice Alves e CAMARGO, Sígliã Pimentel Höher. **Competência Social, Inclusão Escolar E Autismo: Revisão Crítica Da Literatura.** Psicologia & Sociedade, 2009.

Desse modo, Karagiannis, Stainback e Stainback (1999) referem que, diante de uma inclusão adequada, mesmo que uma criança apresente deficiências cognitivas importantes e apresente dificuldades em relação aos conteúdos do currículo da educação comum, como pode ser o caso do autismo, ela pode beneficiar-se das experiências sociais. O objetivo do aprendizado de coisas simples do dia-a-dia (e.g., conhecer-se, estabelecer relações) seria o de as tornarem mais autônomas e independentes possíveis, podendo conquistar seu lugar na família, na escola e na sociedade. Desse modo, “na medida em que esses ‘conteúdos’ vão sendo desenvolvidos e ‘aprendidos’ por esses alunos, torna-se possível a entrada de outros conteúdos, da alfabetização, da matemática, etc.”⁷²

Convém destacar que o ensino, o processo de educação, é promover uma conexão entre os indivíduos, indo muito além da alfabetização, pois atinge o aspecto psicológico, o social e o intelectual.

Saliente-se que é muito comum o despreparo dos educadores, sendo a inclusão uma questão ainda muito discutida, pois muitos ainda não conhecem o transtorno e nem as maneiras de promover a inclusão de forma satisfatória, assim como as escolas não estão preparadas para receber estes alunos especiais com recursos que ajudem na sua adaptação, carecendo de infraestrutura material.

A inclusão escolar não pode, portanto, estar fundada no princípio da normalização, onde as diferenças são empecilhos aos processos educativos. É no ideário desse universo que insistimos como papel primordial do educador: romper barreiras, superar obstáculos, quebrar paradigmas, inverter papéis conservadores que a escola têm cultuado, ressignificar a figura do educador, chamando-o a uma nova prática, a da inclusão, observando processos educativos pertinentes à implementação e desenvolvimento de práticas sociais educativas, nas quais a inclusão escolar constitui-se em um direito de todos e

⁷² BOSA, Cleonice Alves e CAMARGO, Sígliã Pimentel Höher. **Competência Social, Inclusão Escolar E Autismo: Revisão Crítica Da Literatura**. Psicologia & Sociedade, 2009.

de todas, cujas diferenças não sejam obstáculos ao sistema de ensino, mas sim com um atributo somatório que respeita à diversidade.⁷³

Logo, é imprescindível a qualificação dos professores e educadores, além de supervisão e orientação a fim de propiciar condições mais adequadas de lidar com os portadores do transtorno, pois existem práticas pedagógicas que são bastante eficazes e contribuem satisfatoriamente para a inclusão e adaptação do aluno com necessidades especiais. Corroborando a necessidade da inclusão segue decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou favorável a necessidade de educação de portador de autismo pelo meio do método TEACCH:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060315637 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA, À MENOR PORTADOR DE AUTISMO. CABIMENTO. A documentação trazida aos autos comprova que o agravante encontra-se dentro do perfil para aplicação do método TEACCH, fornecido pela instituição de ensino buscada (CAP - CRIATIVA) diante de sua condição geral clínica e quadro diagnóstico. Além disso, ainda que o CAP - CRIATIVA não possua convênio com a Secretaria Municipal de Educação, não há como afastar a responsabilidade dos entes públicos em garantir ao menor o acesso à educação diante de sua condição clínica. CONHECERAM O RECURSO. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060315637, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014)

Não se pode negar a imensa dificuldade encontrada para compreender o comportamento dos portadores de autismo, uma vez que este transtorno ainda carrega consigo muito mistério e dificuldades de interação, pois, na maioria dos casos, a criança não mantém um diálogo ou não fala.

Recursos humanos capacitados para atuar em classes inclusivas são de fundamental importância para a inclusão escolar, e isto implica não só o conhecimento sobre as particularidades da deficiência com a qual os professores irão trabalhar, mas também transparece uma reflexão crítica acerca da finalidade do ensino, já que cada indivíduo, deficiente ou não, traz consigo um tempo de aprendizagem.

⁷³ COSTA, Vanderlei Balbino da. **Inclusão escolar: um olhar para a diversidade**. Disponível em <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2007/anaisEvento/arquivos/CI-234-09.pdf> Acesso em 20/08/2017.

Até agora, os sistemas de ensino têm lidado com a questão por meio de medidas facilitadoras, como cuidadores, professoras de reforço e salas de aceleração, que não resolvem, muito menos atendem o desafio da inclusão. Pois qualificar uma escola para receber todas as crianças implica medidas de outra natureza, que visam reestruturar o ensino e suas práticas usuais e excludentes. Na inclusão, não é a criança que se adapta à escola, mas a escola que para recebê-la deve se transformar.⁷⁴

No caso do autista, o que está em jogo são as habilidades. “É nelas que se deve investir” para, assim, desenvolver as inabilidades, afirma Joana Portolese. Isso reafirma a necessidade de não se esperar um comportamento dado, ao que a maioria dos indivíduos do espectro autista não corresponde.⁷⁵

Incluir ou não a criança autista na escola regular é uma decisão que merece muita reflexão. A literatura sobre o tema apresenta posições antagônicas. A inclusão é uma filosofia e não uma metodologia. A criança autista deve usufruir da educação em um ambiente positivo de aprendizagem. Isso pode ocorrer dentro ou fora de uma classe inclusiva, ou ainda de uma forma intermediária de ambas as propostas.⁷⁶

Alguns estudiosos sobre o tema sustentam que a obsessão pela inclusão pode representar uma forma de tornar invisível a diferença que existe entre os alunos típicos e os portadores de autismo, como uma forma de mascarar, de afastar a identidade do indivíduo. Entretanto, a inclusão deve ter como base a aceitação e o respeito pelas particularidades de cada um, sendo, sim, necessário capacitar os educadores para desenvolver novas habilidades na busca da permanência do portador de autismo na sala de aula.

A importância da inclusão escolar se revela não apenas quanto à aprendizagem, mas também no que se refere ao convívio com outras pessoas, a evolução e aperfeiçoamento das habilidades, ao estímulo da fala e do diálogo

⁷⁴ BASÍLIO, ANA. **Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão**. Disponível em <http://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>. Acesso em 12/08/2017.

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ ROCCA, B. J. **Today's Criteria Inclusion of student with autism/PPD in Natural Commuties**, p. 24

funcional. O saber do portador de autismo está no dia-a-dia na sala de aula, superando as dificuldades na regulação, processamento e organização sensorial e perceptiva.

Fingir que a deficiência não existe é, de fato, preconceito. Lidar com um aluno com necessidade especial como se ele não tivesse deficiência pode promover exclusão, sim. Todavia, devemos nos dar conta de que inclusão é justamente inserir os alunos com necessidades especiais em escolas regulares, porém respeitando as necessidades de cada aluno.⁷⁷

A educação se torna um urgente e decisivo desafio para os portadores de autismo, assim como para os educadores, e um importante aliado para o desenvolvimento e busca de independência do indivíduo portador de necessidades especiais, contribuindo para a evolução e, conseqüentemente, para a efetivação dos direitos fundamentais.

A inclusão implica a aceitação do efetivo direito de todos à educação. Democratizar a educação significa propiciar a todos o acesso e permanência na escola. Dessa forma, nosso sistema educacional precisa saber não só lidar com as desigualdades sociais, como também com as diferenças. Precisamos, saber, então, associar o acesso à permanência com qualidade e equidade.⁷⁸

Logo, com a qualificação e a capacitação dos professores a escola regular pode ser um espaço de desafios, mas também de muito aprendizado e conquistas. A urgência de inclusão desde os primeiros anos de vida do portador de autismo em escola regular se perfaz diante das experiências que serão vividas fora do contexto familiar com normas, valores e funções que, mesmo com algumas dificuldades, serão interiorizados e facilitarão as adaptações nesse ambiente de ensino.

4.4 DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

⁷⁷ BAPTISTA, ANA. **Autismo: desmistificando a inclusão escolar**. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/diario-de-autista/inclusaoautismo/>> Acesso em 12/08/2017.

⁷⁸ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 220-221

As pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e em outras leis do País. Também possuem todos os direitos que estão previstos em leis específicas para pessoas com deficiência - Leis 7.853/89, 8.742/93, 8.899/94, 10.048/2000, 10.098/2000, dentre outras – e também em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quando crianças e adolescentes também possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) e, na condição de idosos, tem os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

A Lei 12.764 de 2012 estabelece em seu inciso V, art. 2º, a necessidade do “estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Nos casos de autismo sem deficiência intelectual ou com deficiência intelectual leve, há a possibilidade de inclusão do indivíduo no mundo do trabalho, o que pode ser realizado por meio de programas de capacitação direcionados as realidades mais emergentes do trabalho e também às potencialidades e interesses de cada pessoa.⁷⁹

A Cartilha elaborada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa os direitos dos portadores de autismo e, ainda, orienta sobre a educação profissional, que possui como objetivo primordial a criação de cursos que incentivem e promovam o acesso ao mercado de trabalho ampliando as qualificações dos mesmos.

Assim, nos casos em que o autista possui um nível leve de acometimento do transtorno, pode ser capaz de exercer um trabalho, basta que esteja apto para tal. Há a necessidade de estabelecer uma transição gradual do ensino médio até a inserção no mercado de trabalho.

⁷⁹ Cartilha. **Direitos das pessoas com autismo**. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf> Acesso em 15/08/2017.

A lei 12.764/12, artigo 3º, inciso IV, alínea “c”, rege sobre o direito do autista a ter acesso ao mercado de trabalho. Esse direito, apesar de estar explícito na lei, encontra dificuldades para ser concretizado quando dispusermos sobre os contratos e a relação efetiva que eles têm sob as necessidades do autista.⁸⁰

Para suprir um direito fundamental de uma vida digna e justa a todos, com igualdade de direitos e oportunidades, o artigo 93, da lei nº 8.213/91, prevê a reserva de cargos (conhecida como cota) para trabalhadores com deficiência em empresas com mais de cem empregados.⁸¹

A inserção dos portadores de autismo no mercado de trabalho, mesmo com todo o amparo da legislação, está muito distante de ser satisfatória, isto porque, segundo a Organização Mundial da Saúde, as deficiências mentais ou intelectuais, são as que mais encontram dificuldade na inserção social do ambiente de trabalho.

É importante ressaltar que, mesmo diante da existência de leis que amparam os portadores de deficiência, é notória a inaplicabilidade das normas quando o objetivo é promover a inserção dos autistas no mercado de trabalho, isso porque há muita falta de oportunidades. Também é necessário investir em capacitação a fim de desenvolver e aprimorar suas habilidades, bem como de políticas públicas efetivas que ampliem o acesso ao mercado de trabalho.

Segundo pesquisa realizada pela *National Autistic Society* estima-se que mais de 80% dos adultos com autismo não tem emprego e apenas 12% dos adultos autistas com um alto grau de funcionamento trabalham em tempo integral. Já um estudo americano destaca que 87% dos que receberam ajuda para encontrar um emprego conseguiram se manter nele.⁸²

Portanto, apesar da resistência colocada pela sociedade ao portador do Espectro Autista ingressar no mercado de trabalho, este encontra amparo na

⁸⁰ SALGADO, Ana Clara Lopes. **A Inserção de Autistas no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 4, n. 6, pp. 421-438, jul./dez, 2014.

⁸¹ *Ibidem*

⁸² NATIONAL AUTISTIC SOCIETY – AUTISM SPEAKS. **História do Autismo**. Disponível em <<http://autismo.institutopensi.org.br/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo/>> Acesso em 17/08/2017

legislação que possibilita sua efetivação. Diante disto, há uma confirmação da capacidade do cujo portador do transtorno psicológico.⁸³

É comum, atualmente, vermos empresas, principalmente àquelas ligadas à tecnologia, contratando portadores de autismo sem cotas diante da exemplar capacidade de concentração e memória visual de longo prazo que possuem o que atrai as companhias que tem interesse nas referidas habilidades. Assim, o que se percebe é que ao excluir os portadores de autismo do grupo profissionalmente ativo é afastar o direito de oportunidades iguais entre os indivíduos.

Especializada em inserir autistas no mercado de trabalho, a agência de emprego dinamarquesa *Specialisterne* aponta a capacidade de concentração e de rigor dos autistas como um diferencial para determinadas atividades. Fundada em 2004, a *Specialisterne* já recebeu diversos prêmios por seu trabalho e vem desenvolvendo programas de treinamento voltados para autistas entre 16 e 24 anos. Segundo a alemã SAP AG, profissionais com autismo tendem a ser mais meticolosos, não deixando passar nenhum erro ou omitir algum detalhe, características importantes para funções como identificação de problemas de software e distribuição de mensagens internas, por exemplo.⁸⁴

Por tal razão é que se faz imprescindível o diagnóstico precoce e a estimulação desde criança para que o desenvolvimento do portador do autismo seja favorável para que ele consiga ter uma vida independente, com capacidades mentais e, por isso, aptidão para realizar um trabalho digno.

No que diz respeito aos direitos previdenciários, o portador do transtorno do espectro autista tem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se trata de um benefício socioassistencial regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, o LOAS (Lei 8.742/93).

⁸³ SALGADO, Ana Clara Lopes. **A Inserção de Autistas no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 4, n. 6, pp. 421-438, jul./dez, 2014.

⁸⁴ Disponível em <http://www.oieduca.com.br/artigos/convivendo-com-a-diferenca/autistas-a-caminho-do-mercado-de-trabalho.html?sniveleduca=fam> Acesso em 17/08/2017.

Segundo a Lei, para se obter o benefício são necessários alguns requisitos legais, quais sejam: renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; comprovação da deficiência, bem como do nível da incapacidade para uma vida independente e para o trabalho, temporária ou permanente, o que deve ser atestada por uma perícia médica e social do INSS.

O requisito biológico do deficiente consiste na incapacidade total e permanente para exercer atividade remunerada e, portanto, manter a sua subsistência. Vale ressaltar que não importa se é o portador de autismo é criança, pois se constatará se futuramente poderia exercer atividade remunerada. No requisito socioeconômico a família deve comprovar que está em estado de hipossuficiência.

O artigo 20, §3º da lei 8742/93 estabelece o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a renda *per capita*, entretanto, a jurisprudência entende que esse limite pode chegar à metade do salário mínimo, uma vez comprovada a miserabilidade da família. Nesse sentido, entendeu o TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência foi concedido administrativamente a partir de 21.10.1996, posteriormente suspenso na data de 25.08.2008, em razão de a renda familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (fl. 88). 4. O autor é portador da Síndrome de West e tem características sintomáticas de autismo. A incapacidade foi reconhecida administrativamente, e, por se tratar de restabelecimento de benefício, não há necessidade de perícia médica judicial. 5. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-econômico (fls. 104/109), verificou-se que o autor reside com seus genitores, sendo a renda familiar composta basicamente pelos vencimentos do pai como agente penitenciário, à época, no valor de R\$ 1.085,00. A assistente social, no entanto, relatou que os acompanhamentos médicos (fisioterapia, fonoaudiologia, neurologia, exames laboratoriais) são realizados fora da residência do autor, em Cacoal/RO e que ele necessita periodicamente de aparelhos ortopédicos, sendo o custo de apenas um destes no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), além do uso de fraldas e medicamentos, um destes custando R\$ 110,00 (cento e dez reais) a caixa. Condição de miserabilidade da

parte autora demonstrada pelo laudo socioeconômico acostado aos autos. 6. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 7. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e à partir dela de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 7. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6.

O BPC não pode ser cumulado com outro benefício da Seguridade Social, salvo com assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória. Convém, também, destacar que o BPC não é um benefício assistencial vitalício, sendo a concessão do BPC revista a cada dois anos a fim de avaliar sua continuidade e será cessada sempre que os requisitos não estiverem mais presentes.

A pessoa com deficiência que não tem condições de manter a sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família é o sujeito central do direito à assistência social. A falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade, por não ter acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, que a impedem de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Daí decorre a necessidade de mensuração de todos esses elementos, por meio de equipes multiprofissionais, com a utilização de mecanismos eficientes e com prazo razoável de vigência para ao final conceder o benefício da prestação continuada.⁸⁵

O direito à assistência social do portador de autismo surge quando este não possui condições de manter sua própria subsistência e nem a sua família. E o que originalmente provoca essa carência de recursos para a manutenção de uma vida independente financeiramente é a falta de oportunidades que os deficientes encontram, seja no acesso à educação, à qualificação profissional, o que interfere de maneira negativa na igualdade de condições.

⁸⁵ GURGEL, Maria Rita. **Benefício da Prestação Continuada: mudanças da Lei no. 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/artigos/visualizar/Beneficio-da-Prestaco-%20Continuada-mudancas-da-Lei-no-12470-de-31-de-agosto-de-2011/1858/>> Acesso em: 25 nov. 2014

Convém destacar que, independente do portador de autismo possuir os benefícios da assistência social, é importante a busca por meios de qualificação profissional em busca de um trabalho que lhe proporcione independência financeira e manutenção da sua subsistência, garantindo a legitimidade do direito ao trabalho e ao seguro social. Entretanto, a possibilidade de suspensão do benefício diante do trabalho desestimula a busca pela inserção ou continuidade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, justificando as mudanças legais, consta do relatório do Projeto de Lei e Conversão nº 19/2011 que é permitida a mera suspensão do benefício em caso de trabalho regular e o recebimento concomitante do benefício com a remuneração, no caso de aprendiz, por até dois anos. Ocorre que a observação da realidade indica que as famílias têm medo de estimular o trabalho das pessoas com deficiência, dados os riscos de perda do BPC. Isso acaba inibindo a inserção social dessas pessoas e entretendo, em última instância, o desenvolvimento pessoal da pessoa sujeita a estas condições. Afinal, é no mínimo questionável um benefício que inibe a reabilitação, reciclagem e recolocação no mercado de trabalho de trabalhadores com deficiência. De qualquer forma, a concessão dos benefícios dependerá de perícias que avaliem a deficiência e o grau de impedimento para o trabalho.⁸⁶

Cabe ao Estado promover uma proteção através de políticas públicas sociais e econômicas para oferecer condições essenciais aos portadores de necessidades especiais. Por ser um bem jurídico, cabe ao Poder Público oferecer as circunstâncias que favoreçam a qualidade de vida dos portadores de autismo.

⁸⁶ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/94172.pdf> . Acesso em 19/08/2017.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a implantação da legislação específica para os portadores do transtorno do espectro autista configurou uma grande conquista e avanço acerca dos direitos relativos à sua condição especial de portador de deficiência, além de concretizar os direitos fundamentais constantes no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Com o crescente número de pessoas diagnosticadas com o transtorno, tornou-se de extrema importância e necessidade da tutela legal dos portadores de autismo, assegurando-lhes o direito à saúde, à educação, ao trabalho e aos direitos previdenciários.

É importante destacar a indispensabilidade da inclusão escolar com o fito de garantir a sua cidadania, além de servir como estímulo e mola propulsora em busca de um futuro com independência. Entretanto, a existência de uma legislação específica não garante a plena execução dos seus direitos sendo inevitável o seu aperfeiçoamento.

Assim, a inclusão deve realmente acontecer na medida das suas possibilidades, pois não adianta inserir um aluno com necessidades especiais em uma sala de ensino regular, onde seus professores e educadores não conhecem especificamente sobre suas dificuldades e nem possuem especialização acerca das particularidades do transtorno, pois são fatores precisos na busca de um desenvolvimento do portador de autismo.

Desse modo, este trabalho baseou-se nas normas civis e constitucionais que, resguardam os interesses dos portadores do TEA, na tentativa de criar meios alternativos para inseri-los na sociedade, mesmo com suas dificuldades de interação social e comportamental, uma vez que também são sujeitos de direitos e devem sim ter sua dignidade preservada e concretizada acima de qualquer deficiência.

Para que essa integração ocorra é necessária sim uma profunda mudança nas políticas públicas, uma vez que não basta apenas existir uma lei que trata

sobre o tema, mas também essas normas devem ser eficazes, respeitando a condição de portadores de necessidades especiais.

Deve-se levar em consideração que realmente existem muitas legislações tratando sobre o tema, amparando os direitos dos portadores do transtorno, contudo, essas normas nem sempre têm eficácia, o que acaba por tornar mais lento ainda o processo de inclusão social.

Convém destacar que o transtorno do autismo vem sendo demonstrado a todo o instante por revistas, jornais e telejornais, o que contribui de forma positiva para a conscientização da população e, conseqüentemente, para o afastamento de preconceito que, muitas vezes, já está arraigado nas pessoas, que julgam os portadores de autismo como incapazes de aprender e de socializar.

O desafio de inclusão dos portadores do transtorno do espectro autista é realmente um desafio constante e de quebra de muitas barreiras para que ocorra. O pontapé inicial e principal, pois irá refletir no futuro e propiciar um maior desenvolvimento, é a inclusão no âmbito escolar. O aluno deverá ser visto como um potencial a se desenvolver, buscando a sua igualdade.

Incluir, então, é integrar, estimular relações, respeitar as limitações, aceitar as diferenças e o tempo de cada um. Devemos assim lutar pela dignidade que lhe é conferida pelo simples fato de ser humano. Por fim, uma frase que acredito ser fundamental na busca por uma melhor qualidade de vida e por um tratamento para os portadores do transtorno, bem como pela luta pelo cumprimento dos seus direitos: o autismo é parte do mundo, e não um mundo à parte.

REFERÊNCIAS

AJURIAGUERRA J. de. **Manual de Psiquiatria Infantil**. 2 ed. Barcelona: Masson do Brasil.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 edição. Editora Método.

BAPTISTA, ANA. **Autismo: desmistificando a inclusão escolar**. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/diario-de-autista/inclusaoautismo/>> Acesso em 12/08/2017.

Autism Society of American – ASA (1978). Disponível em <<http://www.autismoevida.org.br/p/autismo-definicao.html>>. Acesso em: 07 junho. 2017

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **“A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos”**. In: Daniel Sarmiento; Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (coordenadores), Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 919.

BAHIA, Cláudio Jose Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **A Justiciabilidade do direito fundamental à saúde: Concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Ano 99, volume 892, fevereiro.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar. 2012.

BARACHO, Alice Acioli Teixeira. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto>>. Acesso em 07/07/2017>.

BASÍLIO, ANA. **Autismo e escola: os desafios e a necessidade da inclusão.** Disponível em <<http://educacaointegral.org.br/reportagens/autismo-escola-os-desafios-necessidade-da-inclusao/>> . Acesso em 12/08/2017.

BERNARDES, Camila e BRAGA, Matheus. **A dignidade da pessoa humana como norma-princípio e seus reflexos frente a concretização dos direitos fundamentais sociais.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c929f2210333206f>>. Acesso em 07/07/2017.

BELCHIOR, Miriam; ROUSSEFF, Dilma e PAIM, José Henrique. **Lei 12.764, 2012.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 18/08/2017.

BOSA, Cleonice Alves; CAMARGO, Sígilia Pimentel Höher. **Competência Social, Inclusão Escolar E Autismo: Revisão Crítica Da Literatura.** Psicologia & Sociedade.

BOZO, Aline Maria; GUASQUE, Bárbara. **Direito social à saúde: análise a partir da perspectiva dos direitos fundamentais no caso brasileiro.**

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2f94d8e28139ce8>> . Acesso em 10/08/2017

BRASIL, Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Presidência da República, Casa Civil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm> Acesso em 18/08/2017

BRASIL, STF. **Relatório.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>>. Acesso em 09/08/2017.

BRUNETTA, Cíntia Menezes. **O direito das pessoas portadoras de transtornos Mentais.** In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos.** Coleção doutrinas essenciais, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CITTADINO, Gisele. In. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Orgs.). **Os Princípios Constitucionais da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p.668

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª edição. Editora Atlas. 2014, p. 41.

FERRAZ, Carolina e SALOMÃO, Glauber. **Lei Brasileira de Inclusão e o novo conceito de deficiência**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>>. Acesso em 05/07/2017.

FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Direitos Fundamentais: Reflexões e Perspectivas**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

GARCIA, Vinicius. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. Disponível em <<https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html>>. Acesso em 05/07/2017.

GAUDERER, E. Christian. **Autismo e outros atrasos do desenvolvimento: guia prático para pais e profissionais**. Rio de Janeiro: Revinter; 1997. pg 3. Disponível em <http://www.autismoevida.org.br/p/autismo-definicao.html>. Acesso em: 07/06/2017

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A terceira geração em Debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

GURGEL, Maria Rita. **Benefício da Prestação Continuada: mudanças da Lei no. 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Disponível em: <www.apabb.org.br/artigos/visualizar/Beneficio-da-Prestaco-

Continuada-mudancas-da-Lei-no-12470-de-31-de-agosto-de-2011/1858/>

Acesso em: 25 nov. 2014

HALPERN Ricardo; HUBNER, Martha e VOLKMAR, Fred - National Autistic Society – Autism Speaks: **História do Autismo**. Disponível em <<http://autismo.institutopensi.org.br/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo/>>. Acesso em 25/06/2017.

INSTITUTO PENSI. **Diagnóstico do autismo**. Disponível

em:<<http://autismoerealidade.org/informe-se/sobre-o-autismo/diagnosticos-do-autismo/>>. Acesso em: 07 junho. 2017

KAPLAN & SADOCK. **Compêndio de Psiquiatria**. São Paulo: Artmed. 2017.

LAMMÊGO BULLOS, Uadi. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 430, 431.

LOPES, Carlos Côrtes Vieira; TURRA, Marcelo Dealtry. **Direito à saúde como direito de cidadania**. Jus Navigandi. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/7648/direito-a-saude-comodireito-de-cidadania>>.

Acesso em: 10/08/ 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 220-221.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. Editora Atlas. Página 18.

MAXWELL. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**.

Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_5.PDF>.

Acesso em 07/07/2017

MORADILLO PINTO, Soraya. **O Autismo e o Inconsciente**. Tubarão: UEA. 2012, p.31.

PIANA, Berenice. **A história de uma lei**, 2012. Disponível em <http://www.revistaautismo.com.br/edicao-2/a-historia-de-uma-lei>. Acesso em 27/06/2017

PREMACK, D. G.; WOODRUFF, G. “Does the chimpanzee have a theory of mind?”, 1978.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>> Acesso em 09/08/2017.

REIS, Suzete da Silva. Título do capítulo. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A segunda geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. v. 2.

REVISTA AUTISMO. **A história de uma Lei**. Disponível em

<<http://www.revistaautismo.com.br/edicao-2/a-historia-de-uma-lei>>. Acesso em 27/06/2017

ROCCA, B. J. **Today's Criteria Inclusion of student with autism/PPD in Natural Commuties**.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2003, p. 111.

SILVA, David. W. **A Classificação do Transtorno do Espectro do Autismo está se modificando**. Disponível em: <www.apaejundiai.org.br/a-classificacao-do-transtorno-do-espectro-doautismo-esta-se-modificando >. Acesso em: 07/06/2017

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A educação espartana; Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-educacao-espartana.htm>>. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-educacao-espartana.htm> Acesso em 26/08/2017.

Tribunal de Justiça/RS. **Apelação Cível**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153219734/apelacao-civel-ac-70062618715-rs/inteiro-teor-153219739?ref=juris-tabs> >. Acesso em 10/08/2017.

UILIANE, Carla. **Os 3 graus do autismo**. Disponível em <<http://carlaulliane.com/2016/os-3-graus-do-autismo/>>. Acesso em 15/08/2017.

VIANNA, Luis Fernando. **O autismo na era da indignação**. Folha de São Paulo. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2013/03/1247106-o-autismo-na-era-da-indignacao.shtml> Acesso em 01/08/2017.

VIEIRA, Andréa Zacarias. **O Regime Constitucional do Direito à Educação Básica**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12182&revista_caderno=9>. Acesso em: 11/08/2017